



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
2ªSECAM - Pautas .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	35
Auditora MURYEL HEY .....	35
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	35
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>35</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	35
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
Resenhas de Distribuição .....	36
Editais.....	37
Despachos.....	37
Informações.....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	40
GP - Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>41</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno.....	42
Primeira Câmara.....	42
Segunda Câmara.....	42
Corregedoria-Geral.....	42
Ministério Público de Contas.....	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo .....	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 12 DE JULHO DE 2023

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (12/07/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, referente a Sessão realizada no dia 5 de julho de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 458364/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 428830/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 440384/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 453668/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222247/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 433191/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o processo nº: 182067/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 405299/23, da pauta do Conselheiro

Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, comunicou ao Pleno, cumprindo norma regulamentar, o relatório de desempenho do Planejamento Estratégico em relação ao exercício de 2022, que foi elaborado segundo as diretrizes do Planejamento Estratégico de 2022/2027, com dados colhidos pela comissão permanente de Planejamento Estratégico. Foi apresentado, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o protocolo nº 10015/23, em atendimento ao despacho nº 672/23, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para instauração de Prejuízo com o objetivo de "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Augustinho Zucchi para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 75940/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 458364/23 (Deferimento), 541093/17 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 52907/23 (Conhecimento e não provimento), 428830/23 (Homologação de Cautelar), 440384/23 (Homologação de Cautelar), 267844/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 453668/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 433191/23 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 164417/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 182067/23 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 514992/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 401419/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº: 692652/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 715973/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 453668/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quarenta e cinco minutos (45min), do dia doze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (12/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezoito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (18/07/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 3 E 6 DE JULHO DE 2023**

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (03/07/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06/07/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 19 e 22 de junho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 363622/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 404710/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 232854/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 166190/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto; 595231/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 830630/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 226834/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 350551/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 296194/12, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 439184/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 346171/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 397152/23, da

pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 142405/23, 252200/23, 322411/23, 355875/23, 393556/23, 393998/23 e 412810/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 391561/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 30011/22, 125462/23 e 251018/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 227362/23 e 256567/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 327855/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 559132/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 13191/17, 13248/17 e 13256/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado Decisão Judicial dos processos nºs: 111949/02, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, conforme Despacho nº 342/23; 129616/04, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, conforme Despacho nº 349/23. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 744568/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Representação da Lei 8.666/1993, do Município de Goioerê, ao sócio administrador da empresa TSM Tecnologia e Sistemas de Monitoramento Ltda., Senhor Jorge Eduardo Pinto, CPF nº 101.120.259-00. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 778560/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Representação da Lei 8.666/1993, do Município de Fazenda Rio Grande, a senhora advogada Dra. Fernanda Mary de Oliveira Loureiro, OAB/PR nº 114.347. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 12, onde foram julgados os processos nºs: 501860/22 (Conhecimento e não provimento), 232854/23 (Conhecimento e provimento), 643699/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 772782/22 (Conhecimento e improcedência), 778133/22 (Encerramento), 778346/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 778370/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 363622/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 199263/17 (Conhecimento e provimento parcial), 166190/22 (Conhecimento e provimento), 402357/22 (Conhecimento e não provimento), 745149/22 (Conhecimento e não provimento), 241888/23 (Conhecimento e não provimento), 290080/23 (Conhecimento e não provimento), 189033/22 (Conhecimento e provimento parcial), 595231/17 (Conhecimento e procedência parcial), 328100/23 (Outros), 401075/22 (Conhecimento e resposta), 830630/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 183027/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 414517/22 (Conhecimento e improcedência), 761616/22 (Conhecimento e improcedência), 765875/22 (Conhecimento e improcedência), 766372/22 (Conhecimento e improcedência), 770752/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 105887/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 209166/22 (Regular), 212396/22 (Regular), 259180/22 (Regular), 287922/22 (Regular com ressalvas), 350551/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 293822/23 (Regular), 709703/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 60439/21 (Conhecimento e provimento), 695845/20 (Conhecimento e provimento parcial), 254858/23 (Conhecimento e provimento parcial), 325518/23 (Conhecimento e não provimento), 402144/22 (Conhecimento e resposta), 519750/22 (Conhecimento e resposta), 172998/22 (Conhecimento e improcedência), 460756/22 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 744568/22 (Conhecimento e improcedência), 285265/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 415834/20 (Regularidade das contas com ressalvas), 293830/23 (Regular), 481229/21 (Outros), 340947/22 (Conhecimento e provimento), 70956/23 (Conhecimento e improcedência), 76224/22 (Outros), 25799/23 (Conhecimento e improcedência), 74790/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 198984/06 (Outros), 143210/15 (Conhecimento e procedência parcial), 125361/22 (Outros), 125663/22 (Outros), 253562/22 (Outros), 253564/22 (Outros), 253580/22 (Outros), 253610/22 (Outros), 253629/22 (Outros), 631267/22 (Conhecimento e procedência parcial), 706968/22 (Encerramento), 778206/22 (Encerramento), 778560/22 (Conhecimento e improcedência), 206853/23 (Regular), 213884/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 285951/22 (Outros), 135304/21 (Conhecimento e improcedência), 668577/18 (Conhecimento e provimento), 636334/20 (Conhecimento e não provimento), 710208/20 (Conhecimento e não provimento), 467072/21 (Conhecimento e provimento), 167637/23 (Conhecimento e não provimento), 23970/22 (Conhecimento e não provimento), 531554/15 (Conhecimento e não provimento), 747543/20 (Conhecimento e não provimento), 246871/23 (Não conhecimento), 260173/23 (Conhecimento e provimento parcial), 330678/23 (Conhecimento e não provimento), 582623/23 (Conhecimento e não provimento), 472338/18 (Conhecimento e improcedência), 547650/20 (Outros), 461515/22 (Conhecimento e improcedência), 713514/22 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 266330/22 (Conhecimento e resposta), 141100/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 512748/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 378471/18 (Outros), 328602/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 232854/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pela Procedência do presente Recurso de Agravo. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 166190/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento dos Recursos de Revista interpostos por Mauricio Carneiro Advogados Associados, Gisele Potila Faccin Gui e Isabel Aparecida Niedo Nasser e, no mérito, lhes dê provimento, para fins de: i. afastar a irregularidade da contratação de serviços advocatícios pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013; ii. afastar a determinação de restituição solidária ao erário municipal aplicada à senhora Gisele Potila Faccin Gui e ao escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados; iii. afastar as multas proporcionais ao valor do dano aplicadas à Gisele Potila Faccin Gui e ao sócio da contratada, senhor Mauricio de Oliveira Carneiro; iv. afastar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aplicada à senhora Isabel Aparecida Niedo Nasser; v. afastar o encaminhamento de comunicação da decisão recorrida ao Ministério Público do Estado com fulcro no artigo 248 do Regimento Interno, tendo em vista o afastamento da irregularidade anteriormente reconhecida" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente do voto do relator "I. Pelo desprovemento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados; II. Pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Nieddo Nasser, para: a) Reduzir, de R\$ 52.628,55 para R\$ 48.152,55 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o valor da restituição indicada no item II1 do dispositivo do Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara; b) Reconhecer que a responsabilidade da sra. Isabel Aparecida Nieddo Nasser, estabelecida no Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara, limita-se ao período de 07/08/2013 a 11/01/2014, mantendo-se a multa constante do item V2 do dispositivo da decisão recorrida" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 830630/17, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, o relator votou "I) pela procedência parcial da presente representação; II) aplicação por três vezes, da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à LUCIANA LOPES DE CAMARGO, uma para cada irregularidade acima reconhecida" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Netto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergente "pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 183027/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, o relator votou "pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93" (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergente "pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei 113/2005 a MAURICIO APARECIDO DA SILVA, prefeito de Mandaguçu, e proponho a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, cumpra as determinações previstas no inciso IV do art. 15 da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 209166/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, o relator votou "em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, de responsabilidade do senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergente "PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº 321/22-STP, 577/22-STP, 894/22-STP e 322/22-STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 212396/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, o relator votou "pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de responsabilidade do senhor ROMULO MARINHO SOARES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergente "PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. ROMULO MARINHO SOARES, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 323/22 – STP, n. 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n. 894/22 – STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 259180/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, o relator votou "pela REGULARIDADE da prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor REINHOLD STEPHANES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergente "PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. REINHOLD STEPHANES, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 1609/21 – STP, 3273/21 – STP, 321/22 – STP, 577/22 – STP e 894/22 – STP, nos termos do art. 244, § 2º, do TCE-PR" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 287922/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, o relator votou "pela regularidade com ressalva da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78), em virtude da impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergente "pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78), em virtude da impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de

"Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado". Aplicar ao Senhor Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200521" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 402144/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, "em estrito alinhamento com a tese firmada pelo STF, manifesto divergência pontual com relação à orientação proposta pelo relator quanto ao quesito 3, tão somente para que, no lugar da expressão "prevendo a vacância do cargo", conste a expressão "para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos", como indicado pela CGM, ficando a resposta, ao final, assim redigida: "Aos empregados públicos regidos pela CLT, nos termos do art. 6º da EC 103/2019, há a possibilidade da manutenção dos vínculos de aposentados se a Data de Entrada do Requerimento (DER) for anterior à promulgação da EC 103/2019. Aos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também deverá haver expressa determinação em lei local para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, e ainda a observância da acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal" Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 519750/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou "pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao Acórdão n.º 1328/22 – Segunda Câmara, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: 01) É regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias? Resposta: Não, em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos. 02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento? Resposta: Não, em atenção aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e acesso aos cargos públicos. 02) Em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento? Além do atendimento dos requisitos para contratação temporária presentes no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR), deve haver expressa previsão no edital do concurso público autorizando o aproveitamento da lista de classificados para eventual contratação temporária que venha ser necessária, bem como as atividades do cargo efetivo e do cargo temporário devem possuir natureza semelhante, com remuneração e requisitos de escolaridade e habilitação profissional equivalentes, observada a ordem de classificação" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 340947/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou "pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos por Município de Pranchita (peças 52/54), na pessoa de seu ex-Prefeito (Sr. Eloir Nelson Langue – gestão 01/01/2017 a 06/10/2020), e Nairy Pirobano (peças 56/57), também ex-Prefeito (gestão 07/10/2020 a 31/12/2020), convertendo-se em ressalva as irregulares relativas à infração à lei eleitoral e despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito, e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com o consequente afastamento das multas impostas" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou divergente "pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/22 da Primeira Câmara" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 198984/06, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou "por determinar o encerramento do feito em relação ao Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e 3.2. aplique ao Sr. Wilson Rogério Goinski a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado das diligências determinadas pelos Despachos de números 1138/06, 537/06, 345/07, 1574/07, 201/08, 593/08, 733/08 e 1569/09" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Matos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto divergente "sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 771331/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral; 530240/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 780432/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 683712/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 173415/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 35751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Matos do Amaral; 331950/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 748067/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 536644/22, da pauta do Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 102690/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 684126/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 554680/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 40151/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 71982/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 555846/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 639330/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 439184/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 603681/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 752142/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 136412/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 120900/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 437517/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 454772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 475400/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 145869/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 543543/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 363617/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 180733/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 245777/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46809/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 19399/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 487688/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255598/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 549652/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340319/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747494/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 617836/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 14096/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 340001/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 687540/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511914/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 636266/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 565949/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 253871/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 518991/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 322493/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 505558/20 (Adiado para análise de voto divergente), 231266/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 503487/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 510369/21 (Adiado para análise de voto divergente), 226834/22 (Adiado para análise de voto divergente), 253050/22 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 314156/22 (Adiado para análise de voto divergente), 563493/20 (Adiado para análise de voto divergente), 859967/15 (Adiado para análise de voto divergente), 404710/23 (Adiado para análise de voto divergente), 14679/22 (Adiado para análise de voto divergente), 346171/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 540136/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 231266/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 503487/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 505558/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº 510369/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº 226834/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº 253050/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O Processo nº 314156/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 563493/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 859967/15, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 14679/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 404710/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 540136/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceu adiado o julgamento dos processos nºs: 504141/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 680942/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 295714/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 704035/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 296194/12 (Retirado de Pauta), 289010/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi retirado de pauta, a pedido do relator, para julgamento na Sessão Presencial. O processo nº 704035/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado de pauta, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 296194/12, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi retirado de pauta, a pedido do relator para adequação na atuação. O processo nº 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi retirado de pauta, a pedido do relator para análise do processo em apenso. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 555846/22, tendo sido convocado para a Presidência, o Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryl Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia seis do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (06/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezesseis e vinte do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (17 a 20/07/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 1005942/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELLI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1979/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos. Superestimação da quilometragem percorrida. Quilometragem prevista contratualmente superior à real executada. Gastos com combustíveis e pneus superestimados. Dano ao erário. Acréscimo de classificadores. Irregularidade sanada. Irregularidade das contas, com multa aos gestores e determinação de restituição de valores pela empresa beneficiada.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a partir de Procedimento de Acompanhamento Remoto, visando à apuração de dano ao erário decorrente de "gastos elevados com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos", no exercício de 2015, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, com indícios de "superfaturamento dos custos com combustíveis e pneus, bem como a ausência de justificativa para o acréscimo de mais 03 classificadores, assim como a identificação de enriquecimento sem causa da contratada Kurica Ambiental S/A".

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho nº 2808/16 (peça 16), o feito foi recebido e determinada a citação dos senhores MIGUEL GARDINI (Diretor de Limpeza Pública, Fiscal e Gestor do Contrato) e CLÁUDIO BUZETI (Diretor Presidente da SAMAE), bem da KURICA AMBIENTAL S/A, na pessoa de seu representante legal. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, juntou petição acostada na peça 31[1], na qual aduziu que: i) notificou a empresa contratada para se manifestar acerca das impropriedades apontadas por este Tribunal na planilha de composição de custos; ii) a contratada já reconheceu junto ao SAMAE o erro do seu setor de RH na inclusão de 03 classificadores na planilha de formação de custos após o aditivo e efetuou o desconto do valor correspondente; iii) a Diretoria de Limpeza Pública da autarquia está revisando a planilha de composição de custos para, se for o caso, providenciar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; iv) quanto ao edital, termo de referência e o modelo sugerido de planilha de custos, foram elaborados pela autarquia, segundo dados que dispunha na ocasião, extraídos da prestação de serviços que já eram executados pela contratada, desde o ano de 2009; v) houve equívoco no cálculo da quilometragem mensal estimada, para elaboração do termo de referência, uma vez que foi considerada a necessidade de 4 (quatro) caminhões, entretanto, somente 3 (três) efetivamente faziam a coleta, sendo o quarto utilizado apenas eventualmente, e; vi) a fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços nº 05/2015 ocorreu de forma efetiva pelo SAMAE, conforme comprovam todos os documentos de pagamentos e relatórios que o acompanham. O Sr. Miguel Gardini apresentou suas razões na peça 37[2], argumentando que: i) sempre exerceu suas funções com zelo; ii) que assumiu obrigações além de suas competências, devido à falta de pessoal e de recursos humanos; iii) solicitou a contratação de pessoal para ocupar as Coordenadorias de reciclagem e de resíduos sólidos, mas o pedido foi indeferido pela administração da autarquia; iv) não possui formação jurídica/financeira e adquiriu de forma autodidata e empírica o seu conhecimento em fiscalização e gestão de contratos, bem como nunca recebeu treinamento, nem quando solicitado; v) não foi o responsável pela elaboração do modelo de planilha nem do termo de referência, tendo atuado apenas de forma consultiva, por meio de pesquisas de editais disponíveis na internet.

Por sua vez, a empresa Kurica Ambiental S/A asseverou, em sua defesa de peça 39[3], que: i) a premissa adotada pela equipe técnica de que o contrato em questão é 64% (sessenta e quatro por cento) superior à média de 16 (dezesseis) municípios no Estado do Paraná é equivocada, posto que nenhum município comparado realiza serviço equivalente ao que é executado pela Kurica Ambiental no município de Ibiaporá; ii) o contrato contempla coleta seletiva integral, tratamento dos resíduos orgânicos e recicláveis, destinação final, fornecimento de insumos à população e educação ambiental à comunidade; iii) diante da complexidade dos serviços

realizados, o item quilometragem, embora importante, é uma fração da totalidade do objeto contratual; iv) de acordo com a cláusula sexta do contrato, o monitoramento da frota é realizado através de sistema de rastreamento via GPS, entretanto os relatórios produzidos pelo sistema de rastreamento não são fidedignos, quando utilizados para este fim de análise precisa de quilometragem rodada pelos veículos; v) o rastreador instalado nos veículos gera sinais com intervalos de 1:45 minuto, o que acaba por gerar contagem a menor quanto à quilometragem efetivamente realizada; vi) os equipamentos efetivamente utilizados para a realização dos serviços não se limitam a três caminhões, mas também é utilizado outro veículo reserva quando algum dos outros veículos vai para a rampa de lavagem, ou entra em manutenção preventiva ou corretiva; vii) é comum a utilização de veículo de apoio para conclusão da coleta; viii) a partir da medição dos hodômetros dos veículos utilizados na coleta verificou-se que, no mesmo período avaliado pela equipe técnica do TCE, a quilometragem média efetivamente rodada foi de 20.056 Km, o que reduz significativamente a diferença apontada; ix) considerando que a quilometragem média realizada foi muito superior à considerada no relatório, os custos reais de combustível concretamente dispendidos pela Kurica Ambiental superam expressivamente os custos ali descritos; x) de acordo com a quilometragem efetivamente realizada, bem como considerando o consumo médio que alcança 1,7 Km por litro, é possível projetar o volume de 11.798 (onze mil, setecentos e noventa e oito) litros por mês de combustível pela frota para a consecução dos serviços; xi) o valor do preço do litro do combustível praticado no mercado concretamente supera em muito os preços de referência descritos no Relatório Técnico, preço este que em verdade atingiu em média o valor de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos) por litro; xii) embora o percurso total da frota seja 16% menor que o considerado pelo TCE, o preço unitário (média ponderada) do combustível foi 16% maior para o período; xiii) o consumo de pneus novos e recapagens é superior ao indicado no relatório, tanto em razão da diferença de quilometragem efetivamente percorrida, quanto em virtude de impropriedades relacionadas à contagem de pneus utilizados e valores dispendidos para estes produtos; xiv) no tocante ao consumo de pneus novos, considerando-se a quilometragem percorrida e a necessidade de reposição soma-se o total de 132 pneus para o mesmo período considerado no Relatório Técnico do TCE; xv) em relação ao consumo de recapagens necessárias, considerando-se a quilometragem percorrida, o dado correto alcança o total de 128 recapagens para o período; xvi) se a empresa fosse mapear precisamente a planilha mês a mês, caberiam pedidos de reequilíbrio econômico mês a mês, considerando a inflação que tem sido alta no período, encarecendo demasiadamente os insumos utilizados na prestação de serviços; xvii) o acréscimo de 03 classificadores decorreu de simples erro na apresentação da planilha de custos, tendo em vista que efetivamente a empresa dispense de mais de 20 funcionários no local; xviii) em que pese a realidade fática, compreendemos que tal acréscimo, para efeito de pagamento no contrato, somente poderia ter ocorrido mediante prévia justificativa, fundamentação e aprovação mediante a formalização de termo aditivo, o que de fato não ocorreu; ix) ciente de tal irregularidade, a empresa imediatamente diligenciou junto ao SAMAE, demonstrando a inconsistência e requerendo imediata correção e a contabilização para a efetiva restituição dos valores pagos a este título, e; xx) não houve má-fé, tampouco recebimento de vantagem indevida pela empresa que realiza atividades no âmbito dos serviços de gestão de resíduos sólidos que sequer foram cobrados da municipalidade

Posteriormente, a contratada apresentou as petições de peças 47 e 51, às quais anexou notas fiscais relacionadas à compra de carcaça de pneus recapados e de recauchutagem, que demonstram os gastos com pneus em valores muito superiores ao que fora considerado no Relatório Técnico.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pelo Despacho nº 184/17 (peça 59), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do Processo nº 100498-9/16 a este[4].

Extraí-se do referido processo em apenso, defesa apresentada pelo Sr. Claudio Buzeti, juntada na peça 46, na qual arguiu que: i) de acordo com o edital de licitação nº 01/2015, a execução do objeto compreende o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, através de Regime de Empreitada Global, e não por empreitada por preço unitário ou item a item, como os técnicos deste Tribunal equivocadamente alegaram; ii) o Diretor Presidente da SAMAE tinha como seus subordinados diretores das áreas financeira, fiscal e administrativa, todos com responsabilidades de fiscalização, mas como o contrato era de forma global, nunca se preocuparam em fiscalizar item a item, pois o serviço prestado pela contratada é de excelência; iii) a partir da última planilha de custos apresentada pela empresa, relativamente ao contrato anterior, aferiu-se a quilometragem de 5.934 km/mês, estimando-se para referência de projeto básico 6.000 km/mês por veículo, e considerando o total de 04 veículos para execução dos serviços, chegou-se ao total de 24.000 km/mês, e; iv) a contratada reconheceu o erro na inclusão de 03 classificadores e realizou o desconto do valor correspondente na nota fiscal referente ao mês de janeiro de 2017.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 236/18 (peça 63), assim opinou, de forma conclusiva:

- Com relação ao achado de "custos e combustíveis superestimados", opina-se que se mantenha a imposição de ressarcimento dos valores apurados - R\$ 174.144,28 (fls. 25, peça 03) - no período de setembro de 2015 a outubro de 2016 pela equipe de auditoria, sem a imputação de multa, sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Buzeti e Miguel Gardini, e da empresa Kurica Ambiental S/A, posto que a planilha de custos readequada entrou em vigor posteriormente, a partir de 17/08/2017;
- Com relação ao achado "custos com pneus superestimados", opina-se que se mantenha a imposição de ressarcimento dos valores apurados - R\$ 74.062,44 (fls. 25, peça 03) - no período de setembro de 2015 a outubro de 2016 pela equipe de auditoria, sem a imputação de multa, sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Buzeti e Miguel Gardini, e da empresa Kurica Ambiental S/A, posto que a planilha de custos readequada entrou em vigor a partir de 17/08/2017;
- Com relação ao achado "acréscimo de 03 classificadores de resíduos recicláveis sem motivação justificada", opina-se que se mantenha a imposição de ressarcimento dos valores apurados (fls. 25, peça 03) - R\$ 8.665,11 - no período de setembro de 2015 a outubro de 2016 pela equipe de auditoria, sem a imputação de multa, sob a responsabilidade dos Srs. Cláudio Buzeti e Miguel Gardini, e da empresa Kurica Ambiental S/A, dado que a planilha de custos readequada entrou em vigor a partir de 17/08/2017;
- Sugere-se a realização de nova visita técnica ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá - SAMAE, para acompanhamento das ações de melhoria e

de fiscalização do contrato implementadas em relação ao Contrato nº 05/2015, nos termos do art. 175-H, XII, do Projeto de Resolução aprovado pelo Acórdão nº 695/18 - Pleno.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 205/18 (peça 64), pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, ponderando que embora também considere louvável a conduta dos interessados em tomar a iniciativa de readequar os custos do Contrato nº 05/2015, fato é que, à luz da análise técnica empreendida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, permaneceu inalterado o apontamento de superfaturamento nos custos de combustíveis e pneus no período de setembro de 2015 a outubro de 2016, no valor total apurado de R\$ 248.206,72. Em face disso, corroborou com as conclusões da Unidade Técnica pela imposição de sanção de restituição de valores, além da sugestão de nova visita técnica à entidade.

Conclusos os autos, foi constatada a necessidade de retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal, para fim de quantificação de possível dano e delimitação de responsabilidade dos agentes envolvidos, com esclarecimento dos seguintes pontos:

a) A partir dos dados coletados na visita técnica e dos documentos carreados aos autos, manifeste-se sobre a utilização de veículo reserva (Placa AVJ-1661) na prestação dos serviços, conforme consta da defesa apresentada pela empresa Kurica Ambiental S/A (peça nº 39);

b) A partir do traçado no mapa reproduzido na f. 9, da defesa da empresa contratada, é possível concluir que o rastreador instalado nos veículos gera sinais com intervalos, interferindo diretamente na contagem da quilometragem efetivamente realizada?

c) Em face da comprovação da dedução de quatro parcelas de R\$ 8.665,11 (oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) nas notas fiscais 39705, 40774, 41412 e 42385, ainda há valores relativos ao acréscimo de classificadores pendentes de restituição, a fim de justificar a manutenção da condenação sugerida no item "c" da parte final da Instrução nº 236/18?

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 772/19 (peça 72), na qual, com relação ao caminhão reserva, apontou que a frota efetiva para a realização dos serviços de coleta de resíduos é de três caminhões, sendo o caminhão reserva usado esporadicamente na ausência de um dos titulares, já que não é de uso exclusivo do contrato junto ao Município de Ipirorã. Além disso, observou que o seu uso não altera a quilometragem mensal percorrida, visto que independente do caminhão que realiza a coleta, as rotas definidas serão realizadas e a quilometragem média estabelecida será percorrida.

Em relação ao traçado do mapa trazido pela empresa contratada, assinalou que a Kurica Ambiental S.A. não apresentou documentos comprobatórios que pudessem fundamentar suas manifestações, tampouco documentos que refutassem a metodologia de cálculo via GPS utilizada como aferição, como atestados ou estudos técnicos que comprovassem a inconsistência.

Sobre a dedução das parcelas, informou que as notas fiscais 39705, 40774, 41412 e 42385 foram emitidas e empenhadas com os valores deduzidos. Além disso, o restante do valor das parcelas referente ao ano de 2016 e que ainda não havia sido deduzido foi atualizado e dividido em quatro parcelas de R\$ 24.478,67, que foram descontados dos pagamentos de junho, julho, agosto e setembro de 2017.

Em face dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 212/20, foi determinada a intimação da Kurica Ambiental S/A, para que, querendo, apresentasse manifestação complementar a respeito.

A referida empresa, em petição juntada na peça 87[5], inicialmente, ratificou sua argumentação no sentido de que o sistema de GPS instalado nos caminhões, por força de exigência contratual, destinava-se exclusivamente a comprovar a fidedignidade das rotas de coleta, e, para esse fim, atendia de forma plena e satisfatória. Entretanto, em razão dos intervalos de 1:45 minuto no sinal, não mensurava de forma correta a quilometragem real percorrida.

Asseverou que, ciente dessa imprecisão do sistema, providenciou a substituição do serviço de rastreamento, passando a ser fornecido pelo Grupo INLOG, que "diferentemente do sistema anterior, este gera impulsos dos dados com lapso de tempo de aproximadamente 5 (cinco) segundos, o que torna muito mais fidedigna qualquer análise quanto à real quilometragem executada pela Contratada para atendimento de todos os setores com as respectivas rotinas previstas no instrumento contratual".

Afirmou que com base nesse novo sistema, constatou-se que para "o preciso atendimento do contrato, executa mensalmente o total de 17.353KMS, portanto, valor maior do que o constatado inicialmente", salientando que essa diferença impacta diretamente nos valores apontados tanto para o consumo de pneus, como para recapes, apresentando planilha com os valores que seriam efetivamente devidos.

Em relação ao custo de combustíveis, argumentou que "há que se recalcular o efetivo consumo ocorrido em razão das efetivas distâncias realizadas pela Contratada", e, "após apurado os gastos totais em litros (consumo por km X distância mensal percorrida), há também que se reanalisar a despesa, levando-se em conta o efetivo custo do litro adquirido pela contratada naquela época".

Consignou que conforme consta do processo licitatório, um dos serviços a serem prestados se referia ao trabalho de educação ambiental, para o qual a contratada, nos termos da proposta apresentada, seria remunerada em R\$ 6.000,00 mensais. Todavia, em que pese o valor estar discriminado no corpo da proposta comercial, por um equívoco, não teria sido somado no valor total da proposta e, portanto, embora tenha prestado esse serviço, não recebeu qualquer valor a esse título. Diante disso, pugnou que o valor de R\$ 183.094,52 fosse restituído à contratada.

Por fim, sustentou que "como é fato inconteste já verificado no curso deste procedimento, qual seja, a existência de plena boa-fé das partes envolvidas, tendo em vista que está comprovada a necessidade de reanálise das premissas que impulsionaram a equipe técnica àquela recomendação inicial de determinação de restituição de valores, para que se possa dirimir quaisquer dúvidas quanto as particularidades operacionais do serviço executado, bem como a possibilidade de compensação em decorrência de crédito pela falta de pagamento dos serviços de educação ambiental então contratado, cujo valor não fora somado à planilha inicial, torna-se factível o cabimento e a pertinência de realização de audiência conciliatória, de forma que se possa alcançar solução, que vise por fim a este conflito, de forma harmoniosa e que atenda aos princípios da legalidade".

Em nova manifestação (Instrução nº 4111/21[6]), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificou seu opinativo anterior em relação aos achados nos 1 e 2, opinando, entretanto, pela exclusão da imputação de débito referente ao achado nº 3, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer

nº 849/21 (peça 118).

Tendo-se em conta a manifesta intenção da empresa Kurica Ambiental S/A na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, por meio do Despacho nº 225/22 (peça 119), foi determinada a intimação do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ipirorã, para que se manifestasse se possuía interesse na formalização do referido instrumento.

Diante do insucesso na celebração da avença, pelo Despacho nº 1353/22 determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que, querendo, complementassem suas manifestações, tendo ambos reiterado seus opinativos anteriores.

É o relatório.

2. Conforme consta do relato, o presente feito originou-se de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na qual foi apontado possível dano ao erário decorrente de gastos elevados com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, no exercício de 2015.

De acordo com a peça prefacial, durante a fase interna do procedimento licitatório houve superestimação da quilometragem mensal percorrida e, por ter esse dado constado do modelo de planilha de custos anexo ao edital do certame, acarretou elevação dos custos com combustíveis e pneus, itens que influenciam diretamente no valor da prestação dos serviços contratados.

Inicialmente, cumpre abordar que o Sr. Claudio Buzeti, em sua defesa de peça nº 46, do Processo nº 1004989/16, apresentou o argumento de que por se tratar de contratação por regime de empreitada global, seria incabível perquirir sobre os itens que compuseram a planilha de preços, tal como a quilometragem.

Essa tese defensiva se acolhida, seria, em tese, prejudicial ao mérito das irregularidades detectadas, portanto, deve ser analisada preliminarmente àquelas.

Nos termos da defesa, "no edital de licitação nº 01/2015, página 03, no item 3.2 (anexo), a execução do objeto compreende o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, através de Regime de Empreitada Global, e não empreitada por preço unitário ou item a item, como os Técnicos deste Tribunal equivocadamente alegaram".

Todavia, o argumento não merece prosperar, nos termos da fundamentação delineada pela Unidade Técnica, senão vejamos:

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), nas empreitadas por preço global, erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Nos casos de erros ou omissões nas planilhas de custos, situação que considero "o ponto mais controverso sobre a prática contratual nas empreitadas globais". O relator, Min. Valmir Campelo:

"a dicotomia em questão está em balancear a idealização da empreitada global com a vedação do enriquecimento sem causa. Não seria concebível que falhas na elaboração do edital redundem, com justa causa, em um superfaturamento. Tampouco a Administração poderia se beneficiar de erro que ela própria cometeu, pagando por um produto preço relevantemente inferior que o seu justo preço de mercado. Erro preliminar da própria Administração, independentemente do tipo de empreitada, não pode redundar em ganhos ilícitos; por que se ilícito for, o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se vedado". (grifo nosso)

Acórdão 1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

Diante do exposto, a alegação da defesa não deve prosperar, a de que, não haveria necessidade de fiscalizar os custos operacionais estabelecidos na planilha de custos, tendo em vista que esta fora utilizada para precificação e pagamento do serviço contratado.

Na prática, os veículos percorrem um trajeto mensal 35,77% inferior ao utilizado na planilha de composição de custos da empresa contratada, o que majora consideravelmente os custos com combustíveis e pneus, totalizando um superfaturamento de R\$ 248.206,72 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos), no período setembro de 2015 a outubro de 2016.

No caso em análise, o superfaturamento redundou em ganhos ilícitos, sendo que o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se irregular, requerendo dos responsáveis o ressarcimento ao erário.

Em complementação, vale transcrever a precisa lição de Marçal Justen Filho[7], no sentido de que a planilha de preços unitários não é dispensada na contratação por empreitada global, razão pela qual os itens que repercutem no preço global podem e devem ser analisados sob o prisma da seriedade e exequibilidade:

A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade.

Superada essa questão e retomando a análise das irregularidades detectadas, observa-se que a equipe que realizou a visita técnica destacou: "no modelo de planilha de custos sugerida pela autarquia consta uma rubrica nomeada Quilometragem percorrida transporte, a qual estima uma rodagem de 6.000 quilômetros mês, perfazendo um total mensal de 24.000 quilômetro/mês. Observa-se que não há indicação do número total de veículos coletores necessários à execução dos serviços, induzindo ao total de quatro caminhões. Importante destacar que a quilometragem total rodada mensalmente repercute diretamente nos custos com combustíveis e com os pneus, conforme metodologia utilizada no modelo da autarquia e na planilha apresentada pela empresa vencedora".

A partir disso, os técnicos deste Tribunal "questionaram os servidores do SAMAE, especialmente os Srs. Cláudio Buzeti (Diretor Presidente do SAMAE) e Miguel Gardini (Diretor de Limpeza Pública), sobre qual parâmetro o Projeto Básico foi elaborado, em especial quanto ao conteúdo e a composição do modelo para apresentação da planilha de custos e formação dos preços mensal (Anexo II da licitação)" que, "em resposta afirmaram que os dados foram pesquisados no contrato anterior, bem como que devido à escassez de pessoal e de conhecimento técnico foi o meio que possuíam no momento da preparação do certame".

Entretanto, "após consulta ao contrato precedente, que já era executado pela Kurica Ambiental S/A, identificou-se na última planilha de custos apresentada em 29/07/2014 pela contratada, a qual serviu de base para o sexto aditivo do contrato nº 16/2010, que a quilometragem total percorrida no transporte estava prevista em

17.802 quilômetros mensais, consoante fragmento seguinte”.

A.3 Quilometragem total percorrida	
Transporte:	5934 km/mês
<b>TOTAL MENSAL:</b>	<b>17802 Km/mês</b>

Nesse contexto, a equipe concluiu que “a informação de que previsão de quilômetros mensais foi extraída no contrato anterior não encontra correspondência com os valores dispostos nas planilhas de custos do contrato precedente. Assim, não foram identificadas justificativas verossímeis capazes de elucidar o motivo da previsão de 24.000 quilômetros rodados mensais pela frota”.

Ainda de acordo com a descrição contida na comunicação de irregularidade, a partir da visita técnica, constatou-se que a coleta de resíduos é realizada por 03 caminhões (Placas: AZM-9599, AZX-5693 e AZY-2423).

Com base nos relatórios de deslocamentos dos veículos que compõem a frota, fornecidos pela empresa contratada, a média mensal de quilômetro rodado por cada veículo é de 5.138 km. Tendo em vista que são 03 caminhões diariamente executando os serviços, média da frota giraria em torno de 15.414 quilômetros mensais.

Todavia, tanto no modelo sugerido pelo SAMAE na licitação, quanto na planilha de composição de custos apresentada pela empresa contratada, foram considerados e estão sendo utilizados como base para os pagamentos 24.000 quilômetros mensais. Assim, verifica-se que na prática os veículos percorrem um trajeto mensal 35,77% inferior ao utilizado na planilha de composição de custos da empresa contratada, o que majora consideravelmente os custos com combustíveis e pneus.

A empresa contratada, Kurica Ambiental S/A, em sua defesa de peça 39, contestou a quilometragem média considerada pela equipe de visita técnica, de 15.414 quilômetros mensais, sob o fundamento de que, embora, por força de obrigação contratual, houvesse sistema de monitoramento da frota via GPS, “os relatórios produzidos não são fidedignos, quando utilizados para este fim de análise precisa de quilometragem rodada pelos veículos”.

Sustentou que o sistema de rastreador instalado nos veículos gerava sinais com intervalos de 1:45 minuto, o que acabava por acarretar em contagem a menor do que a quilometragem efetivamente realizada.

A fim de corroborar sua alegação, apresentou mapa que indicaria a imprecisão do trajeto efetivamente realizado (fls. 8-9, peça 39):

Como exemplo pela imagem abaixo, as áreas circuladas em vermelho na imagem demonstram que em todo o percurso o rastreamento traça linhas retas entre os pontos de marcação do sinal no GPS. Ou seja, por diversos locais onde o veículo efetivamente transitou, em razão do traçado efetivado pelo rastreador, considerando seus desvios, não são computadas diversas distâncias que foram efetivamente realizadas pelo veículo.



Diante da imprecisão da quilometragem aferida pelo sistema de GPS, sustentou a empresa contratada que deveria ser considerada a medição dos veículos utilizados na prestação do serviço, salientando, contudo, que, diversamente do apontado pela equipe de inspeção deste Tribunal, além dos 3 veículos que regularmente realizam a coleta, há um quarto caminhão de reserva, que, além de ser utilizado nas hipóteses de manutenção preventiva e correta, ou lavagem dos veículos principais, por vezes dá apoio aos demais para conclusão da coleta.

Sob esses parâmetros, apontou que a quilometragem média efetivamente rodada, “considerando-se exatamente o mesmo período avaliado pela equipe técnica do TCE, foi de 20.056 (vinte mil e cinquenta e seis) quilômetros, o que reduz significativamente a diferença apontada pelo Relatório Técnico em debate”.

Ainda relativamente à real quilometragem executada, a empresa Kurica Ambiental S.A., em nova oportunidade de manifestação nos autos, apresentou a petição de peça 87, informou que, após a constatação da imprecisão do sistema de rastreamento via GPS, procedeu à sua substituição por um novo sistema que, diferentemente do anterior, “gera impulsos dos dados com lapso de tempo de aproximadamente 5 (cinco) segundos, o que torna muito mais fidedigna qualquer análise quanto à real quilometragem executada pela Contratada para atendimento de todos os setores com as respectivas rotinas previstas no instrumento contratual”.

Ainda, que “ao realizar nova análise acerca da totalidade dos quilômetros, a Contratada, levando em conta todas as particularidades do contrato, agora constatou que, para o preciso atendimento do contrato, executa mensalmente o total de 17.353 KMs, portanto, valor maior do que o constatado inicialmente, cuja diferença, por certo, reflete (agora corrigido corretamente) as ‘perdas’ existentes no sistema anteriormente utilizado”.

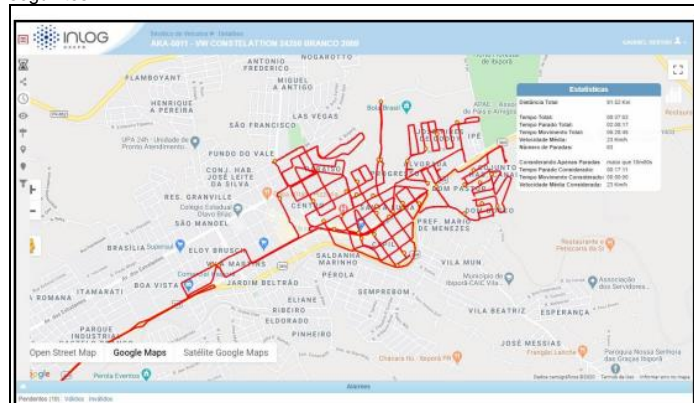
Passando-se à análise dos argumentos apresentados, tem-se que, não obstante a então COFIT[8] (Instrução nº 236/18 – peça 63) tenha considerado que “a Kurica Ambiental S.A. não apresentou documentos comprobatórios que pudessem fundamentar suas manifestações, tampouco, documentos que refutassem a metodologia de cálculo via GPS utilizada como aferição pela equipe de visita técnica. Assim, as manifestações das defesas apresentadas não trouxeram aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos pela equipe técnica de visita técnica”, pelo traçado do mapa apresentado pela empresa é inegável que o trajeto percorrido não era corretamente contabilizado pelo sistema de rastreamento via GPS.

Infer-se da figura que em determinados trechos em que o traçado na diagonal indicaria o caminhão de coleta teria passado pelo meio da quadra, o que é absolutamente improvável, mas que, por outro lado, corroboraria a tese de o sistema gerava sinais de 1:45 minuto.

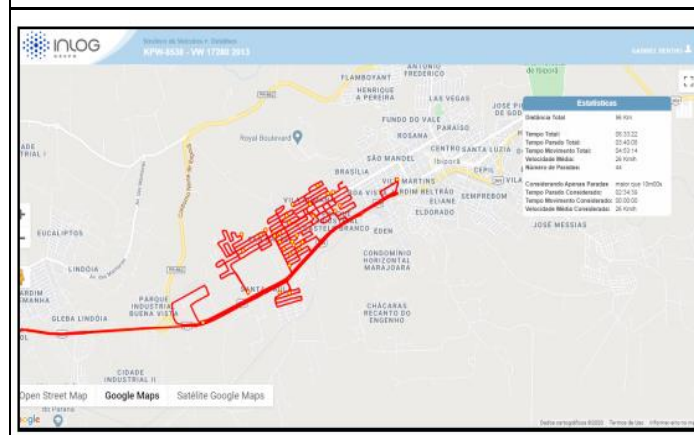
Portanto, a toda evidência, a quilometragem constatada no sistema de rastreamento via GPS instalado nos caminhões, à época da inspeção, efetivamente não deve ser utilizada para aferição da quilometragem real executada.

N’outro vértice, a quilometragem indicada pela empresa contratada, a partir da verificação dos hodômetros dos caminhões, que teria indicado 20.056 (vinte mil e cinquenta e seis) quilômetros mensais, igualmente não serve como parâmetro, na medida em que há efetiva incerteza quanto à utilização do quarto caminhão exclusivamente para prestação dos serviços contratos pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ibiçorá.

Nesse contexto, parece-me mais adequado considerar a quilometragem de 17.353 Km por mês, indicada a partir do novo sistema de rastreamento, cujo relatório gerado, aparentemente, indica, de forma mais fidedigna, o trajeto percorrido, conforme mapas colacionados na petição de peça 87, valendo colacionar, a título exemplificativo, os seguintes:



**SETOR 01-A**



**SETOR 03-A**

Veja-se, aliás, que a distância indicada se aproxima, inclusive, daquela apresentada na última planilha de custos que serviu de base para o sexto aditivo do contrato nº 16/2010, que a quilometragem total percorrida no transporte estava prevista em 17.802 quilômetros mensais.

Portanto, para efeito de quantificação dos custos com combustíveis e pneus, a serem tratados adiante, deve ser considerada a distância mensal percorrida de 17.353 Km.

2.1. Achado nº 01 – Custos com combustíveis superestimados  
 Nos termos da peça inaugural, na planilha de custos apresentada pela Kurica Ambiental S.A. e que vinha servindo de base para os pagamentos mensais, constavam os seguintes dados para os custos com combustíveis, consoante excerto extraído da planilha:

Cálculos				
Combustível	Km/mês	Valor Litro	Km Litro	TOTAL
	24.000 Km/mês	R\$ 2,43	1,7	R\$ 34.305,88

A partir de setembro de 2016, quando houve reajuste do contrato, a composição dos custos com combustíveis passou a ser a seguinte:

Cálculos				
Combustível	Km/mês	Valor Litro	Km Litro	TOTAL
	24.000 Km/mês	R\$ 2,66	1,7	R\$ 37.552,94

De acordo com a quilometragem considerada pela equipe de fiscalização deste Tribunal (15.414 Km/mês), a empresa contratada, no período de setembro de 2015 a outubro de 2016, teria recebido a mais do SAMAE R\$ 174.144,28 (cento e setenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme tabela abaixo:

Valor do Combustível Mensal Superestimado						
Competências	Km Previstos	Média Mensal de Km Percorridos	Km Superestimados	Valor Litro R\$	Km Litro	Total Mensal Superestimado do R\$
09/2015 a 08/2016	24.000 Km mês	15.414 Km mês	8.586 Km	2,43	1,7	R\$ 12.272,93
09 e 10/2016	24.000 Km mês	15.414 Km mês	8.586 Km	2,66	1,7	R\$ 13.434,56

Sobre esse ponto, a empresa Kurica Ambiental S.A. alegou que “o valor do preço do litro do combustível praticado no mercado concretamente supera em muito os preços de referência descritos no Relatório Técnico, preço este que em verdade atingiu em média o valor de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos) por litro”. Todavia, a argumentação apresentada não merece ser acolhida, na medida em que, eventual divergência entre o valor indicado na planilha de custos que embasou o contrato e o valor de mercado deveria ter sido objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, não cabendo a esta Corte se substituir ao SAMAE, e, por via transversa, neste momento deferir o reequilíbrio, notadamente por se tratar de interesse exclusivamente privado.

Nesse contexto, para fins de apuração do valor pago a maior a título de custos com combustíveis, será considerada, além da quilometragem reconhecida como efetivamente percorrida (17.353 Km/mês), o valor por litro de combustível fixado no contrato e seus aditivos.

competências	km Previsto	média Mensal de Km Percorridos	km Superestimados	valor litro R\$	Km Litro	total Mensal Superestimado R\$
09/2015 a 08/2016	24.000 Km mês	17.353 Km mês	6.647 Km	2,43	1,7	R\$ 9.501,30
09 e 10/2016	24.000 Km mês	17.353 Km mês	6.647 Km	2,66	1,7	R\$ 10.400,60

Para efeito de cálculo do valor a ser restituído, levando-se em conta o montante equivale à quilometragem superestimada (6.647 km), dividido pelo rendimento do combustível (1,7 km/l) e multiplicado pelo valor do litro (R\$ 2,43), chega-se ao valor de R\$ 9.501,30, que, multiplicado pelo período de 12 meses indicados na primeira competência, resulta em R\$ 114.015,60.

Aplicando-se o mesmo raciocínio em relação à segunda competência, com o valor do litro de R\$ 2,66, obtém-se o montante mensal de R\$ 10.400,60, que resulta no total de R\$ 20.801,20, ao se considerar o período de dois meses indicados.

Portanto, a contratada recebeu a mais R\$ 134.816,80 (R\$ 114.015,60 + R\$ 20.801,20), a título de custos com combustíveis, que devem ser restituídos aos cofres do SAMAE de Iporã.

2.2. Achado nº 02 – Custos com pneus superestimados

Sob o achado nº 2, a equipe de fiscalização apontou que os custos com pneus foram superestimados, assinalando que utilizando-se os parâmetros e coeficientes apresentados pela Kurica Ambiental S/A, em reunião realizada com a equipe de auditoria[9], bem como os parâmetros constantes do Edital de Licitação e da proposta, ficou evidenciada a ocorrência de sobrepreço correspondente a 42,5% do gasto com pneus em decorrência da superestimativa do quantitativo de pneus e dos números de recapagens.

DADOS DE ENTRADA		
	POR CAMINHÃO	TOTAL
Nº CAMINHÕES		3
PNEUS DIANTEIROS		6
OUTROS PNEUS		24
TRUCAGEM EIXO		12
MÉDIA DE KM MENSAL		5.200
TROCA PNEU DIANTEIRO (KM)		10.000
VIDA ÚTIL PNEU (2 RECAPAGENS)		35.000
KM MÉDIA DE RECAPAGEM		11.667

Consta, ainda, da comunicação de irregularidade (peça 3) que os caminhões utilizados nos serviços de coleta e transporte apresentam um conjunto total de 10 pneus. Foi considerada a compra adicional de 04 pneus (em decorrência da trucagem do Eixo[10]). Com relação à vida útil dos pneus, considerou-se que os pneus dianteiros têm vida útil de 10.000 km, devido ao maior desgaste. Já os demais pneus, considerou-se a vida útil de 35.000 km com a realização de 2 (duas) recapagens, conforme já consta da proposta e do edital.

Com base nesses parâmetros, a equipe deste Tribunal indicou que a quantidade de pneus e o número de recapagens necessários para o prazo de duração do Contrato (01 ano), os quais estão detalhados na planilha apresentada abaixo:

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total Mensal	Média Mensal
Quilometragem Total Percorrida (milhares de Km)	5,2	10,4	15,6	20,8	26,0	31,2	36,4	41,6	46,8	52,0	57,2	62,4		
<b>QUANTIDADE DE PNEUS NOVOS NECESSÁRIOS:</b>														
- INVERSÃO EIXO	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	
- PNEUS DIANTEIROS	-	6	-	6	-	6	-	6	-	6	-	6	36	
- VIDA ÚTIL RECAP.	-	-	-	-	-	-	24	-	-	-	-	-	24	
<b>TOTAL:</b>	<b>12</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>6</b>	<b>24</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>6</b>	<b>72</b>	<b>6</b>
<b>RECAPAGENS:</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>24</b>	<b>-</b>	<b>24</b>	<b>-</b>	<b>24</b>	<b>-</b>	<b>24</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>24</b>	<b>120</b>	<b>10</b>

Assim, concluiu-se que o custo mensal relativo à aquisição de pneus e gastos com recapagem apurado foi de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais). Desse modo, o custo mensal contratado previsto com pneus e recapagens está 42,5% acima do valor apurado, representando um possível superfaturamento de R\$ 74.062,44 (setenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Competências	Gastos Previstos (R\$/mês)	Gasto Apurado (R\$/mês)	Gastos Superestimados (R\$/mês)	Total Superestimado R\$
09/2015 a 08/2016	17.460,00	12.240,00	5.220,00	62.640,00
09 e 10/2016	19.103,06	13.391,84	5.711,22	11.422,44

Sobre esse ponto, a empresa Kurica Ambiental S.A. alegou que o consumo de pneus novos e recapagens é superior ao indicado no relatório, tanto em razão da diferença de quilometragem efetivamente percorrida, quanto em virtude de impropriedades relacionadas à contagem de pneus utilizados e valores dispendidos para estes produtos.

Conforme já tratado nesta decisão, verifica-se que, efetivamente, a quilometragem real percorrida é superior à considerada pela equipe de inspeção, de modo que essa diferença deve ser considerada para fins do cálculo dos custos com os pneus. Em relação aos demais parâmetros que compõem a planilha (pneus utilizados e valores dispendidos para estes produtos), não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis a afastar os dados considerados no relatório, os quais, inclusive, teriam sido esclarecidos junto à própria empresa contratada[11].

Nesse contexto, considerando que a único item que compõe a planilha de custos com pneus a ser retificado é o da quilometragem, a fim de simplificar o cálculo, adoto a planilha elaborada pela equipe de inspeção, com o reconhecimento de que a quilometragem mensal reconhecida deve ser aumentada, de 15.414 km, para 17.353 km, o que equivale a um incremento de 12,58%, percentual esse que deve ser aplicado, em ambas as competências, sobre os valores dos gastos apurados de R\$ 12.240,00 e R\$ 13.391,84, do que resulta a redução do valor dos “Gastos Superestimados”, respectivamente, para R\$ 3.680,21 e R\$ 4.026,53.

Na tabela abaixo, para o “Total Superestimado”, foram considerados os períodos de 12 e 2 meses, respectivamente, para cada uma das competências:

Competências	Gastos Previstos (R\$/mês)	Gasto Apurado (R\$/mês)	Gastos Superestimados (R\$/mês)	Total Superestimado R\$
09/2015 a 08/2016	17.460,00	13.779,79	3.680,21	44.162,52
09 e 10/2016	19.103,06	15.076,53	4.026,53	8.053,06

Portanto, a contratada recebeu a mais R\$ 52.215,58 (R\$ 44.162,52 + R\$ 8.053,06), a título de custos com pneus, que devem ser restituídos aos cofres do SAMAE de Iporã.

2.3. Achado nº 03 – Acréscimo de 03 classificadores de resíduos recicláveis sem motivação justificada

Segundo consta de descrição do achado, à f. 15 da peça nº 3, um dos objetos do contrato prevê a operação de segregação dos resíduos recicláveis por meio do processo de esteira e equipamentos, em área da contratada.

Para realizar esse trabalho, a contratada apresentou na composição da planilha de custos que seriam necessários 20 classificadores e 01 encarregado. A partir de setembro de 2016, quando os valores do contrato foram reajustados, houve acréscimo de 03 classificadores, passando de 20 para 23.

Entretanto, a partir da análise de “Dados do Relatório de Desempenho da Coleta Seletiva de Iporã” (f. 16/17), observou-se que somente em dezembro de 2015 e janeiro de 2016 houve extrapolação das quantidades de toneladas mensais estimadas pelo SAMAE na licitação. Outrossim, nos últimos três meses antes do reajuste do contrato, efetivado em setembro de 2016, não houve considerável aumento na quantidade total de resíduos coletados, sendo que em agosto de 2016 a quantidade total coletada foi menor do que no primeiro mês de vigência do contrato. Diante disso, considerando que o acréscimo dos 03 classificadores ocorreu na competência de setembro de 2016 e que a visita técnica considerou o corte temporal da análise em outubro de 2016, o valor pago sem motivação e justificativas aparentes foi elencado no seguinte quadro constante da peça exordial:

Valores pagos a maior em decorrência do acréscimo de 03 classificadores a partir de 09/2016			
Cargo	Quantidade Acrescida	Remuneração Mensal Disposta na Planilha de Custo a partir de 09/2016	Total Mensal
Classificadores	03	R\$ 2.888,37	R\$ 8.665,11

Sobre esse aspecto, a empresa Kurica Ambiental, em que pese tenha sustentado que efetivamente dispendesse de mais de 20 classificadores na execução dos serviços, reconheceu que “tal acréscimo, para efeito de pagamento no contrato, somente poderia ter ocorrido mediante prévia justificativa, fundamentação e aprovação mediante a formalização de termo aditivo, o que de fato não ocorreu”. Assim, “ciente de tal irregularidade, a empresa imediatamente diligenciou junto ao SAMAE, demonstrando a inconsistência e requerendo imediata correção e a contabilização para a efetiva restituição dos valores pagos a este título”.

Tendo-se em conta a comprovação de que foram realizadas deduções dos valores nos pagamentos realizados à contratada, conforme documentos constantes nas peças 73 e 74, o item pode ser ressalvado, nos termos da Súmula nº 8, deste Tribunal 2.4. Da dedução de verbas com gastos em educação ambiental

Inobstante não tenha havido manifestação específica da unidade técnica a esse respeito, cumpre esclarecer que a pretensão da empresa, de compensação do valor de R\$ 183.094,52, conforme deduzido a fls. 21/23 da peça 87, dentro do atual contexto probatório, não pode prosperar.

Ainda que se possa deduzir que o valor de R\$ 6.000,00 mensais indicado na planilha a fl. 7 da peça 90, não tenha, de fato, sido incorporado ao total da proposta, tal fato, isoladamente, não pode implicar na constituição de crédito em seu favor, que possa ser objeto de compensação sobre o valor a ser restituído).

Além da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados, a exemplo dos itens anteriormente analisados, a matéria deveria ter sido objeto de

pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sem falar em eventuais repercussões que a majoração da proposta poderia ter tido dentro do próprio processo licitatório, situações essas que impedem o reconhecimento da diferença, baseada, apenas, em erro de fato cometido pela proponente.

Acrescente-se que, pelo que se depreende da instrução, a referida falha não teria sido sequer apontada durante a fase de execução contratual.

**2.5. Da responsabilização**

A equipe de fiscalização apontou como responsáveis pelas irregularidades detectadas, o Sr. Claudio Buzeti (Diretor Presidente do SAMAE de Iporã), o Sr. Miguel Gardini (Diretor de Limpeza Pública, Fiscal e Gestor do Contrato), além da empresa Kurica Ambiental S.A.

O Sr. Miguel Gardini, em sua defesa juntada na peça 37, argumentou que: i) sempre exerceu suas funções com zelo; ii) que assumiu obrigações além de suas competências, devido à falta de pessoal e de recursos humanos; iii) solicitou a contratação de pessoal para ocupar as Coordenadorias de reciclagem e de resíduos sólidos, mas o pedido foi indeferido pela administração da autarquia; iv) não possui formação jurídica/financeira e adquiriu de forma autodidata e empírica o seu conhecimento em fiscalização e gestão de contratos, bem como nunca recebeu treinamento, nem quando solicitado; v) não foi o responsável pela elaboração do modelo de planilha nem do termo de referência, tendo atuado apenas de forma consultiva, por meio de pesquisas de editais disponíveis na internet. Apenas em parte assiste-lhe razão.

A então COFIT, na Instrução nº 236/18 (peça 63), a par das atribuições do fiscal do contrato, prevista em lei, em análise dos documentos carreados aos autos, concluiu que a responsabilidade imputada ao Sr. Miguel Gardini deve ser mantida, pelos seguintes fundamentos, que, pela pertinência, adoto como razões de decidir:

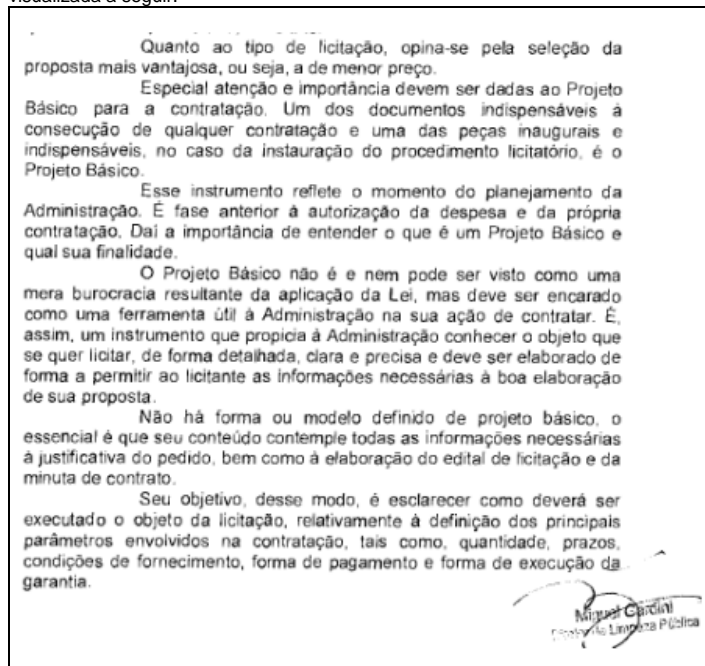
O art. 67 da Lei 8.666/93 estabelece que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

O fiscal de contrato deve adotar todas as medidas para sanear os problemas encontrados na execução contratual. Nessa situação, deve atuar imediatamente, sob pena de responsabilização por desídia e/ou por negligência quanto à adoção de providências para sanar irregularidades apresentadas.

Além de fiscal dos contratos auditados (peça 09), o Sr. Miguel Gardini era o Diretor de Limpeza Pública do SAMAE à época, diretoria técnica diretamente ligada ao objeto dos contratos. Fato que intensifica sua relação de gestão, controle e fiscalização dos contratos.

Em abril de 2015, o Diretor de Limpeza Pública do SAMAE, Sr. Miguel Gardini, enviou o Memorando nº. IBI-76/2015 (Peça 06) à Coordenadoria de Compras solicitando o início do processo legal para a contratação de empresa para a execução de engenharia sanitária para a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de Iporã.

O Memorando citado acima e produzido pelo Sr. Miguel Gardini informa que deve ser dada especial atenção e importância ao Projeto Básico para a contratação, enfatizando que seu objetivo é esclarecer como deverá ser executado o objeto licitado, especialmente em respeito à quantidade, aos prazos, às condições de fornecimento, à forma de pagamento e à maneira de execução da garantia. Parte das considerações realizadas pelo Diretor de Limpeza Pública do SAMAE pode ser visualizada a seguir.



A Diretoria de Limpeza Pública é a unidade técnica e gestora do contrato de serviços de coleta de resíduos sólidos. A Coordenadoria de Compras é unidade de suporte ao processo licitatório, não competente para especificar as características e exigências técnicas para a execução do serviço a ser contratado. Desta forma, as planilhas de custos e o termo de referência são de responsabilidades da unidade técnica.

Diante do exposto, esta unidade técnica mantém seu posicionamento que o Sr. Miguel Gardini é agente responsável pela fiscalização e controle dos contratos auditados.

Nessas condições, analisada a matéria sobre a perspectiva da competência funcional para a condução do processo de contratação e do acompanhamento da execução, merece acolhimento a conclusão pela responsabilização tanto do Sr. Miguel Gardini, Diretor de Limpeza Pública Fiscal e Gestor do Contrato, como do Sr. Claudio Buzeti, Diretor Presidente do SAME, esse último, na qualidade de ordenador da despesa. Entendo, entretanto, que deve ser aplicada, individualmente, a multa do art. 87, IV,

"g", da LC 113/05, sem imputação da sanção pessoal de devolução solidária de valores.

Embora as falhas de planejamento do certame e da fiscalização do contrato tenham resultado em dano ao erário, entendo que a culpabilidade pode ser mitigada, em face das dificuldades apontadas na defesa, que envolvem, o caráter inovador do modelo de coleta de resíduos sólidos, para o qual seriam necessários estudos mais abrangentes e aprofundados em relação às variáveis econômicas implicadas, cuja execução teria sido dificultada pela precariedade das condições estruturais da entidade, descritas nas defesas.

A par disso, não se verificaram indícios de má-fé ou de obtenção de ganhos indevidos de ambos os gestores, tendo sido adotadas, por outro lado, medidas corretivas a partir de setembro de 2016, tão logo apontadas as falhas pela unidade técnica desta Corte.

Ilustrativamente, nesse sentido, a decisão do Tribunal Pleno, da sessão virtual de 24.11.2022, contida no Acórdão 2940/22[12]:

(...) para a condenação pessoal ao ressarcimento de dano, tem se solidificado nesta Corte a orientação que exige dolo, erro grosseiro ou culpa grave:

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3528/13 - Tribunal Pleno. Câmara Municipal de Carambei. Irregularidades na remuneração dos servidores da Câmara Municipal. Vantagens concedidas sem previsão legal. Divergência parcial, para excluir condenação dos gestores. Ausência de erro inescusável ou grave desídia, indicativa de atuação negligente, conforme precedentes, em situações análogas. Manutenção da irregularidade e imposição de multa em relação aos fatos posteriores à LC 113/05 e não atingidos pela prescrição. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos Recursos de Revista interpostos (ACÓRDÃO Nº 1988/21 - Tribunal Pleno, por maioria[13]).

Da referida decisão, destaco o seguinte trecho da fundamentação:

Feitos esse apontamentos, com relação às irregularidades identificadas, entendo oportuno reiterar que, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, nos casos de pagamentos indevidos a servidores em geral, detectados a partir de auditoria em folha de pagamento, não vem sendo imposta a condenação dos gestores à devolução de valores quando não tenha sido constatada grave desídia, indicativa de atuação negligente dos gestores ou quando absolutamente ausentes a adoção de medidas saneadoras (fl. 23).

Mantém-se, contudo, a condenação da empresa, na qualidade de beneficiária dos recursos recebidos a maior, sem, contudo, aplicar a multa proporcional ao dano.

Além do meu posicionamento pessoal quanto à impossibilidade de aplicação dessa multa à pessoa jurídica, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 86 da LC 113/05, no caso em tela, a restituição do valor devido, com as necessárias atualizações, esgota a carga sancionatória necessária, na medida em que não se verificou situação de efetivo abuso por parte da empresa, que, por sua vez, já buscou a composição do conflito, seja pela devolução de parte das parcelas recebidas a maior, seja pela tentativa de celebração de TAG.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Claudio Buzeti, Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã, e do Sr. Miguel Gardini, Diretor de Limpeza Pública Fiscal e Gestor do Contrato, aplicando-se, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, e seja condenada a empresa Kurica Ambiental S.A. à restituição de valores, no importe de R\$ 134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de R\$ 52.215,58 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Claudio Buzeti, Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporã, e do Sr. Miguel Gardini, Diretor de Limpeza Pública Fiscal e Gestor do Contrato, aplicando-se, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, e seja condenada a empresa Kurica Ambiental S.A. à restituição de valores, no importe de R\$ 134.816,80 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de custos com combustíveis, e de R\$ 52.215,58 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), a título de custos com pneus, devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Defesa de conteúdo semelhante juntada na peça nº 34, do Processo nº 1004989/16.
2. Defesa de conteúdo semelhante juntada na peça nº 27, do Processo nº 1004989/16.
3. Peça nº 49, do Processo nº 1004989/16.
4. Apensamento autorizado através do Despacho nº 803/17 – GCFAMG, ante ao apontamento de similitude de objeto (Despacho nº 179/17 – COFIT).
5. Acompanhada dos documentos de peças 88 a 115.
6. Peça 116.
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.p. 126.
8. Posteriormente corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4111/21 (peça 116)
9. Foi realizada na data de 24 de novembro de 2016 no período da manhã, reunião com o representante da Kurica Ambiental S/A para dirimir dúvidas acerca das falhas na planilha de composição de custos apresentada na Licitação
10. o caminhão quando novo, chamado de caminhão "toco" possui apenas 2 eixos e um total de 6 pneus, assim para fazer a trucagem do eixo (adicional um eixo) deve ser contabilizada a aquisição de um conjunto de 4 pneus adicionais.
11. Segundo nota de rodapé nº 7, constante da f. 13, da comunicação de irregularidade: Foi realizada na data de 24 de novembro de 2016 no período da manhã, reunião com o representante da Kurica Ambiental S/A para dirimir dúvidas acerca das falhas na planilha de composição de custos apresentada na Licitação.

12. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido) votou pela procedência com determinação de imputação de débito (...). Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

13. Votaram, nesses termos os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado).

**PROCESSO Nº:-784279/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA NUNES CORREA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1981/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de comprovação do tempo de contribuição. Necessidade de complementação de documentação ou emissão de novo ato de inativação sob pena de aplicação de multa ao gestor. Derradeira intimação da entidade.

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, concedida a servidora Vera Lucia Nunes Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Guaratuba.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 2146/22 – CAGE (peça 16), a unidade técnica apontou divergência entre o valor da média informada pelo Município e o realizado pelo SIAP, o que, possivelmente, decorreria da adoção de metodologias distintas de atualização das remunerações, consideradas para o cálculo da aposentadoria, inferiores ao salário-mínimo.

Outrossim, indicou inconsistência entre os períodos de contribuição utilizados para a presente aposentadoria em relação a Certidão emitida pelo INSS. Conforme o Relatório Circunstanciado (peça 3, f. 3), os dois únicos períodos informados pela servidora são no próprio Município de Guaratuba, sendo de 01/03/1988 a 28/02/2003 no Regime Geral, e de 01/03/2003 a 31/07/2014 no Regime Próprio. No entanto, consta na Certidão do INSS (peça 6, f. 1), apenas os períodos de 01/03/1988 a 14/05/1997, e 01/03/2004 a 28/02/2005. Ressaltou a unidade técnica que, entre os documentos do Requerimento de Análise Técnica em questão, verifica-se uma segunda Certidão de Tempo de Serviço (peça 14) que atesta a data de admissão e o tempo total de contribuição da servidora, porém, não apresenta de forma detalhada os períodos trabalhados, sendo assim, subsistiria a necessidade de esclarecimentos. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, em resposta à diligência, a entidade previdenciária juntou documentos acostados na peça 33 (replicados na peça 41).

Em análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 658/23 (peça 66), considerando que não teria sido comprovado o tempo de contribuição alegado, opinou pela negativa de registro do ato, devendo a entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a intimação da servidora, bem como providenciar o seu retorno ao exercício do cargo até a completude do tempo de contribuição necessário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 190/23, acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela negativa de registro do ato. É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta a ausência de comprovação do tempo de contribuição apontado para fins de aposentadoria da servidora Vera Lucia Nunes Correa.

De acordo com a Instrução nº 2146/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, há inconsistência entre os períodos de contribuição utilizados para a presente aposentadoria em relação a Certidão emitida pelo INSS. Conforme o Relatório Circunstanciado (peça 3, f. 3), os dois únicos períodos informados pela servidora são no próprio Município de Guaratuba, sendo de 01/03/1988 a 28/02/2003 no Regime Geral, e de 01/03/2003 a 31/07/2014 no Regime Próprio. No entanto, consta na Certidão do INSS (peça 6, f. 1), apenas os períodos de 01/03/1988 a 14/05/1997, e 01/03/2004 a 28/02/2005. Ressaltou a unidade técnica que, entre os documentos do Requerimento de Análise Técnica em questão, verifica-se uma segunda Certidão de Tempo de Serviço (peça 14) que atesta a data de admissão e o tempo total de contribuição da servidora, porém, não apresenta de forma detalhada os períodos trabalhados, sendo assim, subsistiria a necessidade de esclarecimentos. Após intimação da Guaraprev para que prestasse esclarecimentos acerca da divergência apontada, a entidade previdenciária apresentou documentos que, conforme concluiu a CGAM, não comprovam o efetivo tempo de contribuição alegado, pelas seguintes razões:

A ficha funcional da servidora não é comprovante de tempo de contribuição, pois apenas aponta a data de admissão (01/03/1988). A partir da fl. 4 das peças 33 e 41 (idênticas), vê-se pequenas tabelas com ano, mês e um valor que, supõe-se, seja o valor do salário. Nessas tabelas, constam os valores a partir de julho de 1.994 (possivelmente data em que a moeda real passou a vigor). Referida tabela, entretanto, não é documento capaz de comprovar o vínculo ininterrupto com a entidade, uma vez que poderia ter sido feita a qualquer tempo.

Destarte, tendo-se em conta que não há comprovação do tempo de contribuição considerado para fins de aposentadoria, que, inclusive, serviu como parâmetro para o cálculo da proporcionalidade sobre o valor da média para fixação dos proventos, deve ser negado registro ao ato.

Outrossim, deve também ser determinado à autarquia previdenciária que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade, fundamentada no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, deferida a Sra. Vera Lucia Nunes Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Guaratuba, em razão da ausência de comprovação do tempo de contribuição;

3.2. Determine ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, concedida à servidora Vera Lucia Nunes Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Guaratuba. Destaco que se trata de servidora com 69 anos de idade, cuja admissão laboral data de 01/03/1988.

Em que pese o voto do relator, dirijo, considerando que a negativa de registro da aposentadoria decorre da não comprovação do tempo de contribuição, cujas reiteradas diligências deixaram de ser atendidas pelo ente previdenciário.

Em meu entendimento, não é possível imputar à servidora o ônus da negativa de registro de sua aposentadoria, cujas consequências seriam potencialmente gravosas ao seu cotidiano, ante a ausência de juntada de documentos ou mesmo de justificativas por parte da Guaraprev.

Destaco que a aposentadoria é um ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa com a análise da legalidade e registro por este Tribunal de Contas, gerando, entretanto, efeitos, desde sua publicação originária.

Desta premissa, observa-se que, cabe à entidade previdenciária o exame da documentação para concessão das aposentadorias, bem como o encaminhamento a esta Corte. Contudo, em que pesem as reiteradas diligências, as deficiências observadas não foram plenamente justificadas ou supridas nestes autos, não sendo possível imputar à servidora o ônus acerca de tais inconsistências, cuja responsabilidade é da Guaraprev.

Neste sentido, divergindo do relator, VOTO para que, antes do julgamento do mérito do presente, seja expedida derradeira intimação à GUARAPREV, para que regularize a documentação referente ao ato aposentatório ora em exame. Não sendo possível, seja emitido novo ato de aposentadoria à sra. Vera Lucia Nunes Correa, dentro das regras juridicamente adequadas, sob pena de imediata aplicação de MULTA ao sr. EDILSON GARCIA KALAT, atual gestor da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DETERMINAR a derradeira intimação da GUARAPREV, para que regularize a documentação referente ao ato aposentatório em exame, ou, em não sendo possível, emita novo ato de aposentadoria à sra. Vera Lucia Nunes Correa, dentro das regras juridicamente adequadas, sob pena de imediata aplicação de MULTA ao sr. EDILSON GARCIA KALAT, atual gestor da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), apresentou voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria e intimação da servidora para efeitos de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 TCEPR.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-291448/15**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1991/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2010 a 2014. Irregularidade com condenação solidária ao ressarcimento de valores. Recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, que resultou no repasse total de R\$1.215.443,07 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) ao Instituto Confiança, tendo por objetivo o atendimento do programa em benefício dos municípios na área cultural, esporte e lazer (SIT n.º 10.891).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4189/19 (peça n.º 13), ressaltou a incidência da prescrição em desfavor de determinadas constatações, bem como invocou as seguintes impropriedades: (i) prestação de contas encaminhadas em atraso; (ii) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; (iii) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT; (iv) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa –; (v) inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais; (vi) despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira; (vii) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho firmados antes do início da vigência do convênio; e (viii) movimentação financeira não declarada no sistema SIT.

Diante do exposto, foram citados os interessados, sendo inclusive o Instituto Confiança pela modalidade edital (peça n.º 33), e, consequentemente, ofertados os pertinentes esclarecimentos (peças n.os 37/38 e 53/65), o que motivou opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4592/22, peça n.º 67) pela irregularidade das contas, em decorrência dos pagamentos de despesa de responsabilidade exclusiva da entidade; do pagamento de despesas estruturais

incompatíveis; da inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais; de despesas não comprovadas (movimentação financeira); de despesas com rescisão de contrato de trabalho; e de movimentação financeira não declarada no SIT.

Na mesma oportunidade consignou a necessidade do ressarcimento parcial de valores, da aplicação de multa proporcional ao dano, de multa administrativa e de expedição de recomendação.

Em idêntico sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 799/22-2PC (peça n.º 68).  
É o relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Após detida e aprofundada análise do feito e tomando-se por base o preconizado na Resolução n.º 28/2011-TCE, passo ao enfrentamento sequencial das impropriedades suscitadas, dos esclarecimentos apresentados e, por fim, do tratamento a ser dado a cada um deles.

Inicialmente, quanto aos aspectos estritamente formais derivados da ausência de certidões na formalização do convênio e durante a sua execução, do atraso no encaminhamento da prestação de contas, bem como da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, nos exatos termos da pacífica jurisprudência estabelecida por esta Corte de Contas, merece prosperar a necessidade de expedição de recomendações aos interessados para que passem a observar estritamente os ditames da Resolução n.º 28/2011, da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Lei n.º 9.790/99 em procedimentos futuros.

Superado este aspecto preliminar, ingresso nos demais achados pontuados pela unidade técnica:

(i) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade feitos ao Instituto Confiance à título de vale alimentação, bem como despesas genéricas e descoladas de qualquer relação com o objeto da parceria intituladas “ajuste de encargo” e “devolução de empréstimo”

Em sede de contraditório, a entidade beneficiária dos repasses informou que todas as despesas em pauta fazem referência ao pagamento de vale alimentação, bem como defendeu a municipalidade que se trata de benefício expressamente discriminado na CLT e no termo de parceria, não havendo qualquer irregularidade a ser abordada.

Destaque-se, contudo, que os valores foram debitados da conta específica da parceria, c/c 25135-6 agência 3263-8 do Banco do Brasil para a conta 27907-2 agência 3263-8 (conta própria do Instituto Confiance) e não foram apresentados documentos capazes de comprovar de modo irrefutável que os gastos foram destinados à finalidade informada no sistema SIT.

Desse modo, considerando que o único documento pertinente pensado resta consolidado na tabela que associa informações incapazes de suprir os questionamentos levantados (fls. 111/112 da peça n.º 38) e, sobretudo, de demonstrar a regularidade na destinação dos recursos repassados, alternativa não resta que confirmar a irregularidade do item, com determinação de ressarcimento do montante de R\$114.813,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Afasto, entretanto, a multa proporcional ao dano sugerida apenas em relação a este achado, por entender que o ressarcimento imputado se mostra suficiente para encerrar o dano ao erário causado pela má gestão do dinheiro público.

(ii) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT  
No sistema foram genericamente declarados “pgto salários”, sem os respectivos favorecidos, o que impossibilitaria a vinculação dos recursos aos reais destinatários e, desse modo, inviabilizaria a certificação da regularidade de referidos pagamentos. Consoante inicialmente assinalado pela unidade técnica em sua Instrução n.º 4189/19 (peça n.º 13), far-se-ia necessária a apresentação de documentos como comprovantes de depósitos em conta do colaborador, cópias do contrato de trabalho, descrição detalhada das atividades/serviços executados e controles de frequência, ou seja, apresentação de documentação pormenorizada que respaldem os valores transacionados.

De fato, dos documentos contidos nas peças 54, 55, 56 e 65, foi possível à CGM identificar e individualizar a maior parte dos beneficiários, o que viabilizou o reconhecimento da regularidade do apontamento.

(iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa

O achado em comento, conforme bem enfatizado pela unidade técnica, foi alvo de irregularidade em outros processos envolvendo a mesma entidade tomadora, e, por conseguinte, objeto de reconhecimento do dever de ressarcimento, segundo se extrai, exemplificativamente, dos Acórdãos n.os 457/20-S1C, 660/20-S2C e 692/14-S2C.

Fato é que este Tribunal, diante da inexistência de documentos capazes de afastar a presunção de irregularidade das despesas em comento, deve reconhecer o uso do montante repassado em finalidade diversa da pactuada, principalmente se considerada a vedação constante do artigo 9º, I, da Resolução n.º 28/2011.

Por fim, caracterizada a irregularidade das despesas, cabe o respectivo ressarcimento do montante histórico de 147.170,54 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)

(iv) inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais

Acerca do tema, infere a unidade técnica que os pagamentos de FGTS, INSS e PIS lançados no SIT n.º 10891 não possuem o mesmo favorecido registrado dos extratos bancários, através de transferência eletrônica, qual seja, a própria entidade tomadora, ainda, com indícios de a conta de destino ser particular, totalizando a quantia de R\$ 201.939,59 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Após a análise do contraditório trazido aos autos pela municipalidade, bem como pelo Instituto Confiance em conjunto com Clarice Lourenço Theriba, considerada a superficialidade dos documentos contidos na peça n.

º 53 (cópias das declarações RAIS, GFIP e DCTF), entendendo restar inviabilizada o saneamento do apontamento.

Isso porque, dos documentos ofertados não se verifica correlação direta com os valores alimentados no SIT na finalidade informada, outrossim, em conformidade com o certificado pela CGM, também não fora juntado a planilha de cálculo que demonstrasse os valores relativos aos encargos da folha de pagamento, de maneira que pudesse possibilitar a identificação da parcela referente a parceria firmada com

o Município de Piraquara.

Desse modo, não há como se conferir se o montante despendido encontra relação com o objeto da parceria, se realmente foi destinado à finalidade indicada, principalmente se considerado que o beneficiário indicado é a própria entidade, o que demanda a irregularidade do achado nos moldes propostos, bem como a condenação à devolução dos valores acima mencionados.

(v) despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira  
Em relação ao presente item, os interessados restringiram-se a informar que se referem à retenção do INSS sobre as notas fiscais, recolhimentos de responsabilidade do Município de Piraquara, e que os comprovantes do recolhimento estariam em posse do município, responsável pela retenção e pagamento do tributo. Contudo, não foi possível estabelecer a conexão entre os documentos fiscais que originaram as retenções de INSS por absoluta insuficiência de provas, o que demanda a irregularidade do tópico, com consequente devolução do valor de no valor de R\$ 197.285,57 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

(vi) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho

Os interessados não obtiveram êxito em afastar a hipótese suscitada pela unidade técnica no sentido de que os pagamentos em apreço se destinaram a quitar rescisões de contratos de trabalho iniciados em período anterior à vigência do termo de parceria.

Com isso, deve ser declarada a irregularidade do apontamento, com condenação ao ressarcimento de R\$ 110.279,63 (cento e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

(vii) movimentação financeira não declarada no sistema SIT

Tendo-se em conta que os interessados se mantiveram silentes acerca deste achado, vale ratificar o opinativo pela sua irregularidade, notadamente diante do não cumprimento da obrigação de prestar corretamente as contas devidas, com a pertinente devolução de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais).

Por fim, trago à tona posicionamento divergente do apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Parquet, especificamente no que diz respeito ao sistema de responsabilização estatuído.

Para tanto, tomo a liberdade de transcrever o que fez constar a CGM em sua Instrução n.º 4592/22:

No caso concreto, fica consignado que a responsabilidade sobre a restituição dos valores repassados pelo instrumento de transferência voluntária é da ordenadora das despesas e responsável legal pela entidade tomadora, a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30. Sem prejuízo de aplicação de multa administrativa para os Srs. Gabriel Jorge Samaha, CPF n.º 541.815.939-91, e Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF n.º 561.914.489-53, ambos na qualidade de Prefeito Municipal à época da avença, pela conduta fallosa ao deixar de fiscalizar a devida execução do ajuste e, eventualmente, impedir a malversação dos recursos, independentemente de dano ao erário, assentado no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A meu ver, entretanto excluir a responsabilização dos Chefes do Poder Executivo de Piraquara da responsabilização solidária não se coaduna com a realidade dos fatos e, ainda, com a jurisprudência deste Tribunal em processos semelhantes, envolvendo fatos similares e a mesma entidade beneficiária.

Ora, afirmar que os gestores devem sofrer a imputação de sanção pecuniária pela conduta fallosa ao deixar de fiscalizar a devida execução do ajuste e, eventualmente, impedir a malversação dos recursos, independentemente de dano ao erário, se traduz em asseverar que a conduta omissiva em apreço foi fator que contribuiu de modo indissociável para a ocorrência dos danos apurados e, por conseguinte, reconhecer o liame (nexo causal) entre o comportamento dos gestores e os resultados danosos.

Por conseguinte, entendendo necessária a inclusão de Gabriel Jorge Samaha (de 01/10/2009 a 31/12/2012) e Marcus Maurício de Souza Tesserolli (de 01/01/2013 a 31/12/2016) como solidários responsáveis pelo ressarcimento dos valores discriminados, respeitados, como bem indicado em sede de contraditório, os respectivos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo para fins de estabelecer a proporcionalidade em suas condutas omissivas, afastando-se, por conseguinte, as sanções de multa invocadas pela unidade técnica.

Por fim, em consonância com o disposto no artigo 16, III, da LC n.º 113/05, VOTO por:

I – julgar irregulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, que resultou no repasse total de R\$1.215.443,07 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) ao Instituto Confiance, tendo por objetivo o atendimento do programa em benefício dos municípios na área cultural, esporte e lazer (SIT n.º 10.891), por força das seguintes ocorrências: (i) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; (ii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa –; (iii) inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais; (iv) despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira; (v) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho; e (vi) movimentação financeira não declarada no sistema SIT;

II – determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Clarice Lourenço Theriba, por Gabriel Jorge Samaha e por Marcus Maurício de Souza Tesserolli – observada a relação do período de gestão com os fatos apurados –, dentro dos moldes doravante especificados:

- a) no valor histórico de R\$ 114.813,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), referente aos pagamentos de despesas de responsabilidade própria da entidade com vale alimentação;
- b) no valor histórico de R\$ 147.170,54 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), coincidentes com as despesas com taxa administrativa e custo operacional;
- c) no valor histórico de R\$ 201.939,59 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), derivado de inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais;
- d) no valor histórico de R\$ 197.285,57 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), por força da inexistência de correlação entre as despesas realizadas e a equivalente comprovação por meio de documentos fiscais que deram origem às retenções de INSS;

e) no valor histórico de R\$ 110.279,63 (cento e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), visto que diz respeito a pagamentos de rescisão de contratos de trabalho firmados antes do início da vigência do termo de convênio em apreço;

f) no valor histórico de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), relativo ao montante extraído dos extratos bancários que não possui correspondência com dados alimentados no SIT.

III. expedir recomendações aos gestores do Município de Piraquara e do Instituto Confiancce, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que deem integral atendimento aos ditames da Resolução n.º 28/2011, da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como da Lei n.º 9.790/1999, evitando-se a repetição das falhas formais aqui apuradas;

IV. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento do feito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA) Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos exercícios de 2010 a 2014, decorrente de celebração de Termo de Convênio n. 145/2009 e seus aditivos, firmado entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e o INSTITUTO CONFIANCCCE, cujo repasse perfaz o valor de R\$ 1.215.443,07 (um milhão duzentos e quinze reais quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Inicialmente cabe frisar que de fato houve irregularidade na formalização, execução e comprovação da correta aplicação dos recursos destinados à entidade parceira do poder público. Entretanto, divirjo parcialmente das sanções propostas aos chefes do poder executivo, especialmente no que tange à determinação de devolução de valores de forma solidária com a tomadora.

A determinação de restituição, imposta aos prefeitos e à Cláudia Aparecida Gali, solidariamente, se refere às: a) despesas de responsabilidade própria da entidade com vale alimentação, no montante de R\$ 114.813,48 (cento e quatorze mil oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos); b) despesas com taxa administrativa e custo operacional, no valor histórico de R\$ 147.170,54 (cento e quarenta e sete mil cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos); c) inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais, no montante de R\$ 201.939,59 (duzentos e um mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos); d) inexistência de correlação entre as despesas realizadas e a equivalente comprovação por meio de documentos fiscais que deram origem às retenções de INSS, no montante de R\$ 197.285,57 (cento e noventa e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e) rescisão de contratos de trabalho firmados antes do início da vigência do termo de convênio em apreço, no montante de R\$ 110.279,63 (cento e dez mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos); f) extratos bancários que não possui correspondência com dados alimentados no SIT, no montante de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais).

Inicialmente, verifica-se que nesta Corte a regra regulamentadora quanto à determinação de devolução de valores é regida pela Uniformização de Jurisprudência n. 3, a qual pontua:

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

Assim, à rigor da regra jurídica, a imputação de restituição de responsabilidade isolada à pessoa física, é exceção à regra geral (responsabilidade institucional da tomadora). Neste mesmo sentido, entendo indevida a responsabilização solidária dos gestores do poder executivo municipal, à restituição dos valores.

Não há como se exigir dos prefeitos, neste caso, competência ou conhecimento, que permita lhes imputar tal penalidade. Não caberia ao chefe do poder executivo fiscalizar, diretamente, a execução do ajuste e impedir eventual malversação dos recursos. Por outro lado, era de responsabilidade direta das equipes especializadas (comissão de monitoramento/ avaliação da parceria) responder pessoalmente por eventuais desvios de finalidade na parceria.

Ademais, à luz do artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", o que não restou comprovado no caso em questão, sendo desarrazoada a penalidade originariamente imposta.

Sobre a responsabilização pessoal de prefeitos em caso de irregularidade na prestação de contas de parcerias, cito decisões desta Corte, cuja responsabilização do gestor é abarcada na medida de sua competência, ou seja, com a imputação apenas de multas administrativas em face de condutas passíveis de lhes serem exigidas: Acórdão 7350/14 – Primeira Câmara, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral; Acórdão 2679/18 – Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

Desta forma, divirjo parcialmente do voto condutor, e em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como da Uniformização de Jurisprudência n. 03 e art. 28 da LINDB, proponho a alteração parcial do voto que reconheceu a irregularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, do Termo de Convênio n. 145/2009, unicamente para afastar a determinação de devolução de valores originariamente imposta aos prefeitos Gabriel Jorge Samaha e Marcus Maurício de Souza Tesserolli.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Julgar nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, irregulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 145/2009 e de seus respectivos aditivos com o Município de Piraquara, que resultou no repasse total de R\$1.215.443,07 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por objetivo o atendimento do programa em benefício dos municípios na área cultural, esporte e lazer (SIT n.º 10.891), por força das seguintes ocorrências: a) pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade; b) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto – custo operacional e taxa administrativa –; c) inconsistências nos pagamentos relacionados a encargos sociais; (d) despesas não comprovadas pela correspondente movimentação financeira; (e) pagamentos de rescisões de contratos de trabalho; e f) movimentação financeira não

declarada no sistema SIT;

II – determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba, por Gabriel Jorge Samaha e por Marcus Maurício de Souza Tesserolli – observada a relação do período de gestão com os fatos apurados –, dentro dos moldes doravante especificados:

(i) no valor histórico de R\$ 114.813,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), referente aos pagamentos de despesas de responsabilidade própria da entidade com vale alimentação;

(ii) no valor histórico de R\$ 147.170,54 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), coincidentes com as despesas com taxa administrativa e custo operacional;

(iii) no valor histórico de R\$ 201.939,59 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), derivado de inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais;

(iv) no valor histórico de R\$ 197.285,57 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), por força da inexistência de correlação entre as despesas realizadas e a equivalente comprovação por meio de documentos fiscais que deram origem às retenções de INSS;

(v) no valor histórico de R\$ 110.279,63 (cento e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), visto que diz respeito a pagamentos de rescisão de contratos de trabalho firmados antes do início da vigência do termo de convênio em apreço;

(vi) no valor histórico de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), relativo ao montante extraído dos extratos bancários que não possui correspondência com dados alimentados no SIT;

III- recomendar aos gestores do Município de Piraquara e do Instituto Confiancce, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que deem integral atendimento aos ditames da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como da Lei nº 9.790/1999, evitando-se a repetição das falhas formais aqui apuradas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas com determinação de devolução de recursos somente pela entidade tomadora.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-168319/12**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1994/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Acórdão de parecer prévio com determinação para instauração de tomada de contas ordinária em razão da ausência de prestação de contas referente a transferência voluntária celebrada entre o município de Mercedes e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Exercício de 2011. Não instauração na forma determinada em razão do grande decurso de tempo da ocorrência dos fatos. Arquivamento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2011, a qual foi julgada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), que assim deliberou:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Mercedes, de responsabilidade de Prefeito VILSON SCHWANTES (CPF 512.899.979-34), na qualidade de prefeito e gestor das contas, no período de 30/12/2010 a 02/01/2011 e 31/01/2011 a 31/12/2012, em razão da (i) terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e (ii) infração ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para os fins do art. 235 do Regimento Interno deste tribunal, uma vez que verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP no exercício de 2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

O senhor Vilson Schwantes, então, interpôs Recurso de Revista, que tramitou sob o n.º 511611/16 e foi julgado pelo não provimento e manutenção da deliberação recorrida, conforme Acórdão n.º 1149/21-STP (peça 180).

Na sequência, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, os quais foram recebidos e providos por meio do Acórdão n.º 1994/21-STP (peça 190), no sentido de incluir na decisão a seguinte diligência:

II - determinar o encaminhamento de cópias dos autos, aos seguintes:

a) Ministério da Justiça;

b) Ministério Público Federal;

c) Controladoria Geral da União; e

d) Ministério Público do Estado do Paraná.

O interessado, então, interpôs Recurso de Revisão, que conheceu em parte o pedido, mas, no mérito, julgou pelo seu desprovemento, conforme Acórdão n.º 833/22-STP (peça 229).

O senhor Vilson Schwantes, opôs, por fim, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados mediante o Acórdão n.º 1624/22-STP (peça 238), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/09/2022 (peça 240).

Deu-se início, por conseguinte, à execução da decisão, de modo que determinei, por meio do Despacho n.º 1080/22 (peça 242), os trâmites necessários para tal fim.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, que assumiu as atribuições da Diretoria de Análise de Transferências no que tange à área municipal, na Instrução n.º 698/23 (peça 262), se manifestou em relação ao contido no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011, expondo que:

a) de acordo com o Parecer Ministerial n.º 18705/13 (peça 97), os valores repassados à referida OSCIP, no exercício de 2011, somam a importância de R\$ 613.449,25 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos);

b) na peça 135, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informa que não houve prestação de contas de transferência voluntária referente aos repasses ao Instituto Corpore no exercício de 2011. No entanto, a DAT noticia também que as prestações de contas de repasses municipais, a título de transferências voluntárias, dentro do exercício solicitado, não eram apresentadas a este Tribunal, mas ao órgão municipal competente que, por sua vez deveria mantê-las arquivadas para eventual fiscalização, nos termos do art. 34 da Resolução n.º 3/2006;

c) por sua vez, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16 (peça 154) divergiu do opinativo da então DAT por entender que, tratando-se de OSCIP, a entidade tomadora não estaria desobrigada a prestar contas a esta Corte:

Destaco que a informação prestada pela referida unidade, por solicitação deste Relator, esclarecendo que neste período as prestações de contas de repasses municipais a título de transferências não eram apresentadas a este Tribunal, não se aplica às OSCIPs, que obedecem a regime jurídico diverso e contam com regimento próprio constante da Lei 9.790/99. Observo que tal diferenciação consta expressamente consignada no Acórdão sob nº 05/16, desta Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

d) mencionado Acórdão de Parecer Prévio concluiu, ainda, que a contratação da OSCIP se deu por meio de licitação na modalidade pregão, e não por meio de termo de parceria, em violação aos ditames da Lei Federal n.º 9.790/99.

No entanto, apesar de ter constatado na decisão em comento determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária, a unidade técnica opinou pelo arquivamento do feito sem abertura do processo devido, argumentando, em síntese, que:

a) os repasses para o Instituto Corpore se deram no exercício de 2011, de modo que se passaram 11 (onze) anos sem que a entidade tomadora fosse citada, motivo pelo qual deve-se reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;

b) pela mesma razão, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF, Lei n.º 9.873/99 e Resolução TCU n.º 344/22;

c) tendo em vista que não houve a prestação de contas dos recursos repassados, caberia a citação da entidade tomadora para que apresentasse a referida prestação de contas. No entanto, o longo período decorrido prejudica os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificulta a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, além de ofender o princípio da razoável duração do processo. Diante disso, a medida aplicável seria o trancamento das contas.

Em razão do exposto pela unidade técnica, encaminhei os autos, por meio do Despacho n.º 424/23 (peça 270), ao Ministério Público de Contas para manifestação. O Parquet, então, no Parecer n.º 370/23 (peça 278), não se opôs ao arquivamento destes autos sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária determinada no Acórdão já mencionado, considerando:

a) o longo decurso de tempo da ocorrência dos fatos, que prejudicaria sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa e a reunião da documentação probatória;

b) o Parecer n.º 012/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Mercedes (peça 265), informando que o Ministério Público Estadual (Notícia de Fato n.º 0085.22.000886-7) e o Ministério Público Federal (Inquérito Civil n.º 1.25.012.000754/2014-19[1]) reconheceram a ausência de dolo, dano ao erário e enriquecimento ilícito, assim como a efetiva prestação dos serviços nos contratos celebrados entre o Poder Executivo de Mercedes e o Instituto Corpore, e

c) o Poder Legislativo de Mercedes aprovou a presente prestação de contas, conforme Decreto Legislativo n.º 002/2023 (peça 267).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Analisando os autos, observa-se que a discussão se refere à exequibilidade do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), que determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Mercedes à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011.

Cabe, inicialmente, salientar que referida decisão foi proferida no exercício de 2016. No entanto, em razão de inúmeros recursos, só houve o trânsito em julgado em 2022 (peça 240), ou seja, seis anos depois.

De fato, os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, propondo o arquivamento sem a instauração da Tomada de Contas mencionada, procedem.

A prescrição da pretensão punitiva está assentada de forma clara no Prejulgado n.º 26, aplicando-se, sem dúvida, ao caso em comento.

Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, em que pese ainda não haver um posicionamento bem definido deste Tribunal em relação a tal ponto, há que se considerar que não houve indícios de que os serviços não foram prestados; pelo contrário, a indicação é de que houve, de fato, a prestação dos serviços contratados junto à OSCIP, de modo que não haveria que se falar em ressarcimento.

Além disso, como muito bem ponderado pela CGM e pelo Ministério Público de

Contas, o decurso de tanto tempo prejudicaria o contraditório e a ampla defesa das partes. Saliente-se, ainda, que a Resolução n.º 03/2006, vigente à época dos fatos, estabelecia, no § 1º do art. 34, que os documentos deveriam ser arquivados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária, ou seja, certamente tal prazo já está há muito tempo extrapolado.

Portanto, não se poderia obrigar que a OSCIP ou o Município ainda tivessem toda a documentação à disposição, o que ocasionaria, invariavelmente, o trancamento das contas.

Some-se a isso o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0085.22.000886-7 junto ao Ministério Público Estadual e do Inquérito Civil n.º 1.25.002.000754/2014-29 junto ao Ministério Público Federal, justamente por não vislumbrarem motivação para continuidade dos processos investigativos.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária estipulada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), ordenada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Mercedes à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011, em razão de que o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudicou sobremaneira a efetividade e vantajosidade de tal medida, afetando, inclusive, a sua própria exequibilidade.

Tendo em vista que todos os demais encaminhamentos constantes no mencionado Acórdão de Parecer Prévio já foram devidamente atendidos, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acompanho o voto do relator quanto ao mérito, acrescentando, entretanto, meu entendimento para que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Corregedoria Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, quanto ao considerável lapso temporal em que o processo restou sem movimentação nesta Corte.

Trata-se de relatório de inspeção autuado nesta Casa em 23/03/2012, ou seja, há mais de treze anos, restando registrado no trâmite longo período de paralisação processual de 24/06/2016 a 10/10/2022, na Diretoria de Protocolo.

Em que pese haja, de fato, obstáculos a serem transpostos no curso processual, como citação de interessados e/ou redistribuição do feito à novo relator, bem como a readequação das competências das unidades desta Corte, entendo necessário tal desdobramento. Este encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas em decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas.

Desta forma, acompanho o relator quanto ao mérito da decisão, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, conforme acima proposto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o arquivamento do processo sem a instauração da Tomada de Contas Ordinária estipulada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154), ordenada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Mercedes à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011, em razão de que o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudicou sobremaneira a efetividade e vantajosidade de tal medida, afetando, inclusive, a sua própria exequibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - tendo em vista que todos os demais encaminhamentos constantes do mencionado Acórdão de Parecer Prévio já foram devidamente atendidos -, para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo arquivamento do processo, acrescentando-se aos demais comunicados, a ciência à Corregedoria Geral desta Casa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ao consultar o site do Ministério Público Federal, constatei que o número correto do Inquérito Civil é 1.25.002.000754/2014-29.

## PROCESSO Nº:-221011/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-JOAO IUNG NETO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2005/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marquinho. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Iung Neto, CPF n.º 511.927.489-72, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1856/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 403/23-4PC (peça 8), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Lung Neto, CPF nº 511.927.489-72, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Lung Neto, CPF nº 511.927.489-72, Presidente da Câmara Municipal à época;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA VUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-702183/20

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2007/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Achados de auditoria realizada no Município de Castro. Irregularidades. Procedência parcial. Aplicação de multas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), cujo objeto é a apuração de irregularidades detectadas em auditoria da Receita Pública, realizada no Poder Executivo do município de Castro, em desfavor de Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito municipal no período de 2017 a 2020; Kahrima Fadel Zahdi, secretária municipal; Ana Waltraud Quirrenbach, Secretária Municipal de Fazenda; Alessandro Contador Bueno, superintendente de Tributos (ISSQN), Dívida Ativa e Atendimento ao Cidadão; Gerson Ferreira Filho, chefe do Departamento do Imposto Sobre Serviços; Josemi José Vieira, chefe de Seção ISSQN sobre o Sistema Financeiro, de 07/11/2018 a 21/10/2020; Elton Monteiro Woellner, chefe de Seção ISSQN sobre o Sistema Financeiro, de 10/05/2018 a 15/10/2018; Cleide Maria Kret, superintendente de Contabilidade; com a ciência do município de Castro; e de Alessandro Ferrão Sandrini, controlador interno.

Em suma, a CMEX aponta as seguintes irregularidades:

- Achado 1: inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 3: inexistência de procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 12: inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 13: insuficiência da estrutura da administração tributária municipal para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

Pelo exposto, sugeriu a irregularidade com aplicação de multa administrativa e requereu a expedição de determinações aos responsáveis.

Os interessados, por seu turno, apresentaram manifestação em conjunto (peças 50 a 88), alegando:

- com relação ao Achado 1, o município teria implantado uma ferramenta tecnológica para a confrontação de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e) emitidas pelos contribuintes com as informações transmitidas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS). Tal procedimento seria realizado pela empresa IPM Sistemas, conforme o Processo n. 20804/2020, que ainda se encontra em processo de implantação por parte da contratada;
- a fiscalização e o acompanhamento da arrecadação de tributos municipais estariam sendo realizados por meio de análise manual dos relatórios mensais da PGDAS, comparando-os com os relatórios de faturamento do município;
- no que tange ao Achado 3, foram juntadas certidões de trâmite processual, relativas a procedimentos fiscais instaurados em 2019, que mostram o acompanhamento de fiscalização do ISSQN de instituições financeiras entre os exercícios de 2013 a 2018;
- em relação ao Achado 12, foi realizada uma conferência da contabilização de créditos tributários junto à empresa IPM Sistemas, de modo que teria sido possível detectar irregularidades e adotar medidas a fim de saná-las;
- em relação ao Achado 13, o município teria passado por dificuldades de estruturação de cargos frente às despesas com pessoal durante o ano de 2017, adotando providências com o objetivo de diminuir o índice desses gastos e atender o

limite legal;

f) no ano de 2020, o Ente teria criado cargo de auditor de tributos e publicado edital de concurso, todavia, o procedimento teria sido prejudicado por conta da pandemia de covid-19 bem como da edição da Lei Complementar n. 173/2020, que limitou a contratação de pessoal;

g) ainda assim, medidas de capacitação e reorganização de servidores lotados na Secretaria da Fazenda teriam sido adotadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 4.053/22 (peça 90), entendeu que os Achados 12 e 13 foram regularizados.

No mais, apesar das justificativas referentes ao Achado 1, a CGM observou que os interessados não trouxeram evidências que suportem as afirmações, uma vez que os documentos juntados se encontram ilegíveis ou sem data nem contextualização das informações prestadas.

Quanto à inexistência de procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (Achado 3), a unidade técnica ainda pontuou:

Embora esses procedimentos tenham sido, de fato, instaurados, a irregularidade encontrada não foi sanada. Isso porque a recomendação do PAF 2017, assim como da CMEX, não era em prol da instauração desse ou daquele procedimento fiscal em específico, mas a estruturação do departamento tributário para que esse tipo de fiscalização seja efetuado de forma contínua e permanente.

Ante o exposto, a CGM opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a irregularidade das contas, uma vez que permanecem intactos os Achados 1 e 3, bem como a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL

Originalmente, a CMEX constatou que não havia fiscalização municipal das movimentações e recolhimentos de ISSQN registrados pelos contribuintes no Portal do Simples Nacional. Foi sugerido, então, que os gestores municipais instalassem procedimentos para que fosse possível comparar o informado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

Caso implementada a recomendação, seria possível apurar o ISSQN devido ao município. No entanto, na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), a CMEX constatou a persistência da irregularidade:

Na diligência de monitoramento, em que pese alegação do gestor de que o Município promoveu implantação de ferramentas de acompanhamento e fiscalização, não se pôde atestar o atendimento à recomendação expedida, tendo em vista a insuficiência de evidências encaminhadas. Em relação aos documentos apresentados, quais sejam, relatórios do PGDAS de fevereiro e março e comparativo de arrecadação (Peça n.º 08), não foi possível constatar a existência de qualquer procedimento de comparação de faturamento bruto informado no PGDAS com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

Por conta disso, foi reiterada (peça 3, p. 39) a determinação originalmente proposta e, até então, não cumprida pelo município.

Em resposta (peça 50), o Município informou que teria promovido a implantação de ferramenta para cruzamento de dados entre o PGDAS e as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e). No entanto, informou que o referido sistema estaria em processo de implementação por parte da empresa contratada para tal, de forma que, atualmente, o cruzamento das informações estaria sendo feita manualmente.

Na documentação anexada pelo Município, consta uma captura de tela ilegível (folha 3 da peça 50) e uma tabela (peça 51), sem data nem contextualização das informações ali anotadas.

Deste modo, considerando que a irregularidade foi constatada no PAF 2017 e que, após sucessivas oportunidades, o sistema não foi efetivamente implementado, verifica-se a persistência da irregularidade apontada no achado 1.

Achado 3 — Inexistência de procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios

De acordo com o relatório inicial da CMEX:

“Na auditoria originária, ficou evidenciado que o Município de Castro não possuía qualquer procedimento de fiscalização sobre as atividades das instituições financeiras para fins de cobrança do ISSQN (...) A fim de regularizar a situação, recomendou-se que o ente implementasse programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras, contribuintes de ISSQN no respectivo território.”

No entanto, o Município apenas trouxe documentos demonstrando declaração de valores de ISSQN pelas instituições financeiras. Não houve, efetivamente, a implementação de procedimentos de fiscalização permanente junto às instituições bancárias. Por conta disso, a CMEX reiterou a irregularidade apontada no achado 3. Em contraditório (peça 52), o Município trouxe certidões de trâmite processual referentes a procedimentos fiscais instaurados no ano de 2019, que almejavam fiscalizar o ISSQN das instituições financeiras nos exercícios de 2013 a 2018.

Embora esses procedimentos tenham sido, de fato, instaurados, a irregularidade encontrada não foi sanada. Isso porque a recomendação do PAF 2017, assim como da CMEX, não era em prol da instauração desse ou daquele procedimento fiscal em específico, mas a estruturação do departamento tributário para que esse tipo de fiscalização seja efetuado de forma contínua e permanente.

Observe-se as recomendações (peça 4, página 54) do PAF 2017:

- Promover a adequação da estrutura do departamento tributário de forma a assegurar a eficiência das atividades tributárias mediante disponibilização de pessoal e equipamentos/ferramentas;
- Promover a capacitação dos servidores responsáveis pelas atividades tributárias;
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISSQN no Município;
- Implementar procedimento de fiscalização periódico nos cartórios, de forma a assegurar o lançamento e exigir o ISSQN antes de transcorrido o prazo decadencial. Nenhum dos pontos acima foi comprovado como implementado pelo Município. Portanto, persiste a irregularidade do achado 3.

Achado 12 — Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários

No PAF 2017 havia sido constatado que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário não mantinha correspondência com o saldo dos

créditos tributários a receber registrados no sistema contábil. Por conta disso, naquela ocasião fora recomendado que o Município implementasse procedimentos de controle e contabilização para dar consistência a esses dados e informações.

Porém, a CMEX notou que a irregularidade não havia sido sanada, de modo que ainda existiam divergências de informações (peça 3, página 23), o que acabava por contribuir com a falta de transparência do poder executivo municipal.

O Município relatou (peça 71) que solicitou à empresa IPM Sistemas – fornecedora do sistema em que se registram os dados – correções nas configurações do software. Também colacionou documentação e explicações sobre medidas tomadas para sanar as irregularidades.

Pela análise da documentação acostada, se verifica que, de fato, o Município tomou as medidas para garantir a compatibilização entre os dados do sistema tributário e aqueles do sistema contábil. Dessa forma, o achado 12 encontra-se sanado.

Achado 13 – Insuficiência da estrutura da administração tributária municipal para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

No PAF 2017 havia sido constatado que a administração municipal não possuía capacidade operacional para atender as demandas tributárias, pois servidores ocupantes dos cargos de fiscalização acabavam por exercer funções alheias às suas atribuições fiscalizatórias. Nesse sentido, o Município foi orientado a regulamentar a carreira de fiscal de tributos e a reestruturar o setor tributário.

Durante o monitoramento, o Município demonstrou a criação do cargo de Auditor de Tributos Municipais, além de apresentar processos que mostraram a atuação efetiva desses agentes públicos. Porém, a CMEX notou algumas impropriedades nas funções desempenhadas por um servidor comissionado e um servidor efetivo.

Assim, expediu-se recomendação:

Estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, exercidas exclusivamente por agentes públicos investidos em cargo efetivo com atribuições típicas da carreira fiscal, inclusive mediante adequação normativa dos cargos em comissão para que sejam destinados exclusivamente a servidores da carreira fiscal, quando tais cargos contarem com atribuições dessa natureza, ou para a exclusão dessas atribuições quanto aos “cargos em comissão puros”.

Em contraditório (peça 73), o Município declarou que a gestão municipal em questão iniciou com dificuldades, pois no ano de 2017 o demonstrativo de despesa com pessoal teria ficado no valor de 52,08% (cinquenta e dois vírgula zero oito por cento) da receita corrente líquida (RCL). Narra-se que o problema da RCL perdurou em 2019 e que o Município lançou edital de contratação em 2020, mas que restou frustrado com a pandemia do COVID-19 e a edição da Lei Complementar n. 173/2020, que limitou a contratação de pessoal por parte dos entes públicos.

Apesar das dificuldades relatadas, o Município informa que tomou as medidas para capacitação de servidores lotados na Secretaria da Fazenda por meio de cursos realizados pelos agentes (peça 74). Por fim, o Município relatou que tem tomado as medidas possíveis e que, portanto, não deveria ser penalizado.

De fato, verifica-se que o concurso público n. 003/2020 foi retomado em 2022, sendo que dispõe de vagas para o cargo de Auditor de Tributos Municipais. Verifica-se, também, que o certame teve seu resultado publicado no mesmo ano de seu retorno. Desta maneira, considerando que o Município demonstra ter executado as medidas propostas, de modo que o achado 13 encontra-se regularizado.

Ante o exposto, restam regularizados os achados 12 e 13.

No entanto, esta unidade técnica vota pela procedência parcial desta procedente a Tomada de Contas Extraordinária, pois entende que os achados 1 e 3 permanecem irregulares, no que se faz adequada a irregularidade das contas e o sancionamento dos respectivos responsáveis:

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento uniforme da CGM e do MPJTC, VOTO pela parcial procedência da presente tomada de contas extraordinária, responsabilizando os então gestores nos seguintes termos:

a) Moacyr Elias Fadel Junior: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

b) Kahrime Fadel Zahdi: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

c) Ana Waltraud Quirrenbach: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

d) Alessandro Contador Bueno: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

e) Gerson Ferreira Filho: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

f) Josemi José Vieira: Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

g) Elton Monteiro Woellner: Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com o entendimento uniforme da CGM e do MPC, procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, responsabilizando o então gestor nos seguintes termos:

(i) Moacyr Elias Fadel Junior: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.

113/2005;

(ii) Kahrime Fadel Zahdi: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005;

(iii) Ana Waltraud Quirrenbach: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005;

(iv) Alessandro Contador Bueno: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005;

(v) Gerson Ferreira Filho: Achado 1: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005; Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005;

(vi) Josemi José Vieira: Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005;

(vii) Elton Monteiro Woellner: Achado 3: aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 50999/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2008/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Constatada a regularidade da contratação dos serviços contábeis. Prejulgado 06. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária nº 670026/14,

instaurada visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, dentre elas, o MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, seja na qualidade de pessoa física enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário (ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME).

Com o objetivo de apurar eventual ilegalidade (peça 48), o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o desmembramento dos processos, deixando como interessado na presente Tomada de Contas o Município de São Roque, a quem determinou a citação, assim como a do prefeito da atual gestão, EDSON FLAVIO HOFFMANN, do gestor à época dos fatos, VALDEMAR GRALAK e do contratado, ANTONIO SIMIANO, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (dias).

Às peças 57, 61 e 68, o Município de São Roque e os srs. Edson Flavio Hoffmann e Antonio Simiano apresentaram defesa, respectivamente.

Por meio da Instrução n. 6084/22, opina à Coordenadoria de Gestão Municipal pela ocorrência da prescrição e, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (peça 74).

Através do parecer 1242/22, o Ministério Público de Contas se opõe à prescrição e, no mérito, opina pela improcedência da Tomada de Contas (peça 75).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Como pode ser observado, em sua defesa (peça 68), verifica-se que o próprio Requerido confirma ter firmado contratado com a prefeitura no valor de R\$ 7.900,00, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados nos documentos que compõem o processo administrativo disciplinar 02/2014, aberto através da portaria 1677/2014, com a finalidade de auxiliar os membros da comissão no tocante ao levantamento dos valores divergentes entre os relatórios da folha de pagamento emitidos pelo departamento de recursos humanos e os arquivos enviados ao banco do Brasil para pagamento dos vencimentos dos servidores em função, ante a existência de valores pagos a maior pelo banco em contraposição aos constantes da folha de pagamento.

Aduz o Requerido que o serviço contratado foi executado em sua integralidade, através da análise do backup disponibilizado pelo município, além de todos os relatórios enviados pelo banco do Brasil.

O Município, através da defesa apresentada (peça 57), confirma ter contratado o sr. Antonio, em 2015, por meio de processo de dispensa de Licitação nº 02/2015 (peça 59), tendo a sua proposta sido a mais vantajosa.

Além dos esclarecimentos prestados, foi possível conferir, através dos documentos juntados, que a contratação deu-se exclusivamente para que fosse analisado os documentos que formavam o PAD 02/2014, o qual tinha como objetivo averiguar eventual desvio de verba nos pagamentos, o qual envolvia supostamente o setor de recursos humanos com a participação de outros servidores, razão pela qual se fazia importante a análise de uma pessoa externa ao quadro de servidores efetivos do Município.

Ademais, os interessados comprovaram a prestação do serviço, ao juntarem o relatório técnico de levantamento de valores elaborado pelo contratado (peça 55). Das defesas apresentadas, depreende-se que os Requeridos conseguiram demonstrar a efetiva prestação do serviço e a singularidade deste, o que vai ao encontro do Prejulgado 06 do TCE/PR.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da tomada de contas

extraordinária, uma vez que foi verificada a regularidade dos serviços contábeis prestados pela empresa do Sr. Antonio Simiano ao Município de Boa Ventura de São Roque.

Publique-se.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a tomada de contas extraordinária, uma vez que foi verificada a regularidade dos serviços contábeis prestados pela empresa do Sr. Antonio Simiano ao Município de Boa Ventura de São Roque.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-477336/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO:-ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2009/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Emissão de ressalva quanto: ao atraso na prestação de contas; à despesa fora da vigência; a despesas suportadas por meio de recibo simples; e à ausência de aplicação dos recursos. Irregularidades constatadas quanto: a despesas com servidor vinculado e à ausência de tomada de contas. Irregularidade das contas. Ressalva. Recomendação. Aplicação de multas administrativas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Convênio n. 005/2014 (SIT n. 19704), com vigência de 11/02/2014 a 31/12/2016, no qual o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ repassou o montante de R\$ 963.723,99 (novecentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, objetivando a instalação e a manutenção, junto à contratada, do serviço de pronto socorro 24 horas (urgência e emergência) em suas dependências.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 1089/20 (peça 5), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso;
- b) Ausência de Certidões;
- c) Despesa Realizada Fora da Vigência;
- d) Falhas nos Processos de Compra Utilizados;
- e) Despesas comprovadas por meio de recibo simples;
- f) Despesas com Servidor Vinculado;

Inicialmente, necessário consignar que o presente processo foi distribuído ao então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na data de 11/07/2017, sendo, automaticamente, encaminhado à unidade técnica. A data de entrada na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias, registrada no sistema de trâmite, é dia 12/07/2017. Após, com as alterações regimentais acerca da nomenclatura e competência das unidades técnicas desta Corte, registra-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal em 20/04/2018, onde permaneceu até 30/07/2020, sendo, então, remetido à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos ofícios de contraditório.

Foram devidamente citados os seguintes interessados: Althair Ferreira dos Santos (peça 22), Associação Beneficente de São Sebastião (peça 25), Atahyde Ferreira Dos Santos Júnior (peça 27), Cesar Benedetti (peça 31) e Gustavo Alberto Bueno Mendes (peça 34).

O Fiscal de Transferência no período de vigência da avença, Althair Ferreira dos Santos, instruiu o feito com seu contraditório (peça 48), sustentando a mera formalidade das irregularidades, a inexistência de qualquer dano ao erário, dolo ou erro grosseiro que justifique a aplicação das multas e sanções pretendidas.

O ex-prefeito Atahyde Ferreira dos Santos Júnior (gestão 2009-2016), instruiu sua defesa (peça 50) no mesmo sentido do fiscal de transferência e justificou a ausência de tomada de contas especial pela sua desnecessidade ao tempo dos fatos.

A Associação Beneficente São Sebastião, Cesar Benedetti, representante legal da entidade, e Gustavo Alberto Bueno Mendes apresentaram contraditório (peças 52, 65 e 67), alegando, do mesmo modo, a inaplicabilidade das sanções recomendadas pela unidade técnica. No que diz respeito aos desembolsos de quadro de pessoal realizados por recibo simples, alegam tratar-se de prática comum do município e que, com fulcro no formalismo moderado, devem ser considerados regulares. Para além, afirmam a regularidade das despesas com servidores vinculados, demonstrando a compatibilidade de horários nos cargos.

Por fim, Léia da Silva Reis Guzzi, responsável pelo Controle Interno, instruiu seu contraditório (peça 69), alegando a ausência de dolo ou erro grosseiro que legitime a responsabilização da agente; a responsabilidade do chefe do poder executivo pela tomada das medidas legais (inciso IV do art. 14, e parágrafo único do art. 5º da Lei n. 1/2014); e a impossibilidade de aplicação de multa em face da ausência de dano ao erário.

Encaminhados novos Ofícios de Contraditório (peças 71 e 72), sobreveio defesa do Município De Wenceslau Braz, representado por seu prefeito em exercício Paulo Leonar Ferreira Amador (peça 74), informando a respeito da impossibilidade de aferir a adimplência da entidade conveniada quando da formalização de transferência e sua condição de regularidade durante o pedido de execução. Ainda, juntou as certidões liberatória e negativa de débitos e de dívida ativa junto à União.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 148/21 (peça 81), em análise conclusiva, opinou pela irregularidade das contas, em virtude das seguintes razões:

- a) Prestação de contas encaminhada em atraso;
  - b) Despesa realizada fora da vigência;
  - c) Despesas suportadas por meio de recibo simples;
  - d) Despesas com servidor vinculado;
  - e) Ausência de Aplicação dos Recursos;
  - f) Ausência de tomada de contas;
  - g) Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;
- Opinou pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos:
- a) De forma solidária pela Associação beneficente São Sebastião e seu Representante Legal Cesar Benedetti, no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em razão da "Despesa fora da vigência";
  - b) De forma solidária pela Associação beneficente São Sebastião e seu representante legal Cesar Benedetti no valor de R\$ 312.484,91 (trezentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), diante das "Despesas suportadas por meio de recibo simples";
  - c) De forma solidária pela Associação beneficente São Sebastião e pelo Sr. Gustavo Alberto Bueno Mendes no valor de R\$ 591.327,92 (quinhentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), diante das "Despesas suportadas por meio de recibo simples";
  - d) De forma solidária pela Associação beneficente São Sebastião e pelo Sr. Gustavo Alberto Bueno Mendes no valor de R\$ 22.386,55 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), diante das "Despesas com servidor vinculado";
  - e) De forma solidária pela Associação beneficente São Sebastião, pelo Sr. Cesar Benedetti e pelo Sr. Gustavo Alberto Bueno Mendes no valor de R\$ 837,67 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), diante das "Ausência de aplicação financeira".

Manifestou-se pela aplicação das seguintes multas:

- a) Do art. 87, II, "b", da LC 113/05, em prejuízo de PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, representante legal da concedente, em razão do atraso no envio da prestação de contas
- b) Do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em prejuízo de CESAR BENEDETTI e GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, representantes legais da entidade no período da avença, em razão da realização de despesas suportadas por documento inválido.
- c) Do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em prejuízo de GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, representante legal da entidade no período da avença, em razão da realização de despesas com servidor público.
- d) Do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em prejuízo de CESAR BENEDETTI e GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, representantes legais da entidade no período da avença, em razão da manutenção dos recursos em conta corrente sem remuneração financeira.
- e) Do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em prejuízo do Ex-Prefeito ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, em razão da constatação de irregularidade por meio de ofício e ausência de tomada de contas.
- f) Do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em prejuízo do fiscal da transferência ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, em razão da não apresentação de termo de cumprimento de objetivos.

Ao fim, opinou, a título de recomendação, que o município de Wenceslau Braz adote as exigências determinadas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011 quanto à ausência de apresentação de certidões.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 149/21 (peça 82), corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual opina, da mesma forma, pela irregularidade das Contas.

Em ato contínuo, por meio do despacho n. 683/21 (peça 83), concedeu-se novo prazo de contraditório para que os interessados Atahyde Ferreira dos Santos Junior e Paulo Leonar Ferreira Amador se manifestassem acerca de irregularidades sobre as quais não haviam sido especificamente intimados.

O ex-prefeito Atahyde Ferreira Dos Santos Junior apresentou contraditório, alegando a inaplicabilidade das sanções em face da ausência de responsabilidade quanto às despesas suportadas por meio de recibo simples, despesas com servidor vinculado ou ausência de aplicação de recursos (peça 87). Conforme a Certidão de decurso de prazo n. 586/21, o Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, apesar de devidamente intimado, optou por não exercer seu contraditório.

Em Instrução n. 4651/22 (peça 93), a unidade técnica reconheceu a ausência de apresentação de documento probatório ou argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, mantendo-se o opinativo pela irregularidade das contas, com as sanções propostas na instrução antecedente (peça 81).

Ainda, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1082/22, diante da ausência de apresentação de novos elementos em contraditório, reiterou integralmente as conclusões expostas em parecer prévio (peça 82).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o conjunto probatório dos autos e informações trazidas à baila processual, passo à análise individualizada das irregularidades apontadas:

**2.1 Atraso na prestação de contas**

Em análise elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1089/20), constatou-se o atraso de 131 (cento e trinta e um) dias no lançamento da prestação de contas pela entidade Concedente, em violação aos parâmetros dos arts. 18, § 2º, e 15, § 4º, da Instrução Normativa n. 61/2011:

<b>Data fim vigência</b>	<b>Data Limite</b>	<b>Data de Atuação</b>	<b>Dias em atraso</b>
<b>31/12/16</b>	<b>02/03/17</b>	<b>11/07/17</b>	<b>131</b>

O Ministério Público de Contas (MPC) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) são uníssomos em seus opinativos para que se julgue pela irregularidade com aplicação de multa, devido ao atraso na entrega da presente prestação de contas.

Todavia, conforme reiteradas decisões prolatadas nesta Corte de Contas, trata-se de irregularidade meramente formal, de modo que a respectiva irregularidade é passível de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções.[1]

Ainda nesse sentido, o Acórdão n. 636/22, também da Segunda Câmara, de relatoria

do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, mencionou que o atraso na prestação de contas da entidade decorreu de adaptação ao sistema, imputando mera ressalva ao item:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem [sic] ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais [sic], não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a [sic] Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar [sic] que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

Ante todo o exposto, julgo o presente item regular com ressalva, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, com emissão de recomendação para que, em situações futuras, se observem as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa – Instrução Normativa n. 61/2011 e Resolução n. 28/2011.

#### 2.2 Ausência de Certidões nos repasses

Conforme trabalhos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se a ausência das seguintes certidões para a formalização e os repasses da transferência, em contradição ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa n. 61/2011 TCE-PR:

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O município apresentou, em contraditório (peças 76 a 78), algumas certidões, mas que não abarcaram a integralidade do período de transferência e repasses.

Considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, entretanto, acompanho o opinativo da CGM e julgo com ressalva o presente item, com aposição de recomendação para que sejam observadas as disposições da Resolução n. 28/2011 e da Instrução Normativa n. 61/2011, tendo em vista a inexistência de demonstração de prejuízos à execução do objeto ou lesão ao erário ocasionados pela prática da conduta, limitando-se à falha formal.

#### 2.3 Despesa realizada fora da vigência

De acordo com análise da unidade técnica (Instrução n. 1089/20), observou-se despesa realizada fora do prazo de vigência do instrumento de transferência, no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), fato que caracterizaria o descumprimento do art. 116, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993; e do art. 9º, V, da Resolução n. 28/2011. Em contraditório, o município apresentou algumas certidões, alegando que tais documentos sanariam a irregularidade em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que as certidões juntadas não abarcam todo o período da celebração da transferência e dos repasses. Todavia, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para que o presente item seja julgado regular com ressalva.

Destaca-se que, dada a insignificância dos valores, a impropriedade detectada não compromete o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse. Assim, tratando-se, portanto, de irregularidade formal, deixa-se de aplicar as sanções pecuniárias, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ante o exposto, julgo com ressalva o presente item e que seja expedida recomendação ao ente para que se observe o disposto na Resolução n. 28/2011 e na Instrução Normativa n. 61/2011 para a adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 2.4 Falhas nos Processos de Compra

Em instrução preliminar, a unidade técnica constatou irregularidades quanto à ausência de pesquisa de preços na compra de alguns itens durante a execução do convênio, em violação ao art. 18 da Resolução n. 28/2011 e aos arts. 9º, § 2º, 11, e 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR.

Em peças de defesa, entretanto, a Associação Beneficente São Sebastião (peça 52) e Gustavo Alberto Bueno Mendes (peça 67) indicaram a inexistência de prejuízo ao erário ou à execução do contrato, decorrentes da realização de compra de materiais em outras municipalidades. Além disso, os interessados apresentaram planilhas de preços comparativas e cotações de preços de fornecedores, razão pela qual entendo sanada a irregularidade tratada no item em análise.

Diante da apresentação posterior das pesquisas de preço e informações suficientes a atestar a ausência da prática de sobrepreços, acompanho o entendimento da unidade técnica e julgo regular o respectivo item.

#### 2.5 Despesas suportadas por meio de recibo simples

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de despesas no valor de R\$ 909.240,83 (novecentos e nove mil duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) declaradas no SIT e respaldadas por recibos simples, não compreendidos no rol de documentos hábeis a comprovar a efetiva execução das despesas, conforme dispõe o art. 19 da Resolução n. 28/2011.

Em que pese o pagamento de despesas por recibo simples, encontra-se pacificada em jurisprudência deste Tribunal de Contas a possibilidade de sua conversão em ressalva, quando inexistam evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, a exemplo do voto da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

No que se refere ao Pagamento por Recibo Simples, a Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar os esclarecimentos e documentos apresentados às peças 35, 36 e 38 e que guardam íntima relação com a impropriedade apontada na instrução anterior, considerou que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas, sem prejuízo da expedição de recomendação. (TCE-PR, Acórdão n. 2399/18, Autos n. 340018/13, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 05/09/2018, grifo nosso).

Ainda, é relevante o entendimento exposto pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

Igualmente, a comprovação de despesas com serviços por meio de emissão de recibo simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, pode ser ressalvada. Com efeito, muito embora a irregularidade não tenha sido sanada, a contratação de pessoa física para a realização de serviços de colocação de cerâmica, pintura etc. observou o princípio da economicidade. Além disso, inexistem indícios de que a conduta tenha implicado dano à execução do objeto conveniado. (TCE-PR, Acórdão n. 1468/17, Autos n. 841870/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Segunda

Câmara, j. 05/04/2017).

No caso das despesas em comento, apesar da existência de pagamentos a servidores por meio da apresentação de recibos simples, foram apresentadas referências capazes de demonstrar a efetiva prestação de serviços pelos servidores elencados, como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes aos anos de 2012 a 2019 (peça 53) e demonstrativos de despesas dos servidores vinculados (peça 56).

Por outro lado, conforme constatado pela unidade técnica, as despesas realizadas junto à empresa Banco do Brasil S.A., na importância de R\$ 1.892,61 (mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), foram registradas como suportadas por “recibo” por mero equívoco no preenchimento de dados no SIT, o que pode ser facilmente observado nos extratos bancários.

Em outros termos, presentes os indícios da efetiva prestação dos serviços e da existência de pertinência entre as despesas e a execução do objeto do Convênio, julgo com ressalva o presente item, afastando a sanção de restituição dos valores opinada pela unidade técnica, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR. Por outro lado, independentemente da não caracterização de dano ao erário, determino a aplicação de multa administrativa, nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, em prejuízo dos representantes legais da entidade tomadora à época do repasse, Gustavo Alberto Bueno Mendes e Cesar Benedetti. Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e julgo com ressalva o presente item, e aplicação de multa à entidade tomadora, conforme acima determinado.

#### 2.6 Despesas com servidor vinculado

Conforme preliminarmente instruído pela unidade técnica (peça 05), foram apontadas despesas no valor total de R\$ 87.200,21 (oitenta e sete mil e duzentos reais e vinte e um centavos) com servidores vinculados a entidades públicas – às prefeituras de Arapoti, Santana do Itararé e Wenceslau Braz –, em violação aos termos do art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011, das quais se questiona a efetiva prestação dos serviços. No âmbito do contraditório, a Associação Beneficente São Sebastião (peça 52) demonstrou a compatibilidade de horários para o exercício de ambas as jornadas de trabalho, bem como a necessidade de acrescentar os servidores públicos lotados em outros municípios, tendo em vista o baixo acesso à mão de obra qualificada no município de Wenceslau Braz.

Ainda, na peça 56, foram juntados os holerites e folha de pontos referentes às funcionárias:

\*Fernanda Fátima de Jesus (técnica em enfermagem), admitida em 01/10/2014, plantões noturnos de 12 horas (19:00h as 07:00h) [sic].

\*Erica de Jesus Rufino Videira (técnica em enfermagem), admitida em 01/06/2015, plantões noturnos de 12 horas (19:00h as 07:00h) [sic].

\*Jenifer Pawak (enfermeira), admitida em 01/04/2013, plantões noturnos de 12 horas (19:00h as 07:00h) [sic].

\*Suelen da Silva de Freitas, (enfermeira), admitida em 01/11/2013, plantões noturnos de 12 horas (19:00h as 07:00h) [sic].

\*Luciane Aparecida de Carvalho (enfermeira), admitida em 11/01/2013, plantões noturnos de 12 horas (19:00h as 07:00h) [sic].

\*Juliane Ribeiro Tamm, (técnica em enfermagem), admitida em 01/04/2013, com a seguinte carga horária: segunda a sexta-feira das 07:00h às 13:00h e sábado e domingo das 07:00h às 19:00h [sic].

Nesse sentido, considerando-se os documentos apresentados, resta comprovado o cumprimento da jornada de trabalho das referidas funcionárias, admitindo-se o acúmulo dos cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Quanto ao funcionário Mario Pinto de Oliveira, entretanto, em face da ausência de apresentação da folha ponto ou qualquer outro documento hábil a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos e a efetiva prestação do serviço, acompanho o opinativo da unidade técnica e julgo irregular o presente item. Determino, portanto, a aplicação de multa administrativa nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a serem pagos por Gustavo Alberto Bueno Mendes e pela Associação Beneficente São Sebastião, de forma solidária.

#### 2.7 Ausência Parcial de Extratos Bancários e de aplicação dos recursos

Em análise preliminar realizada pela CGM (peça 05), constatou-se a ausência parcial de extratos bancários, no valor de R\$ 88.608,07 (oitenta e oito mil seiscentos e oito reais e sete centavos). Nas defesas apresentadas pela Associação Beneficente São Sebastião (peça 52), Cesar Benedetti (peça 65) e Gustavo Alberto Bueno (peça 67), restou demonstrada a juntada dos extratos bancários da conta de aplicação em contraditório. Entendo sanada, portanto, a irregularidade em relação à ausência parcial de extratos bancários.

Não foram apresentados nos autos, no entanto, os extratos da conta aplicação, o que demonstra a ausência de aplicação financeira dos recursos durante a transferência. Conforme o art. 13, § 1º, I e II, da Resolução 03/2006; e art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, enquanto não utilizados os recursos públicos repassados, estes não devem ficar em conta corrente sem rendimento, sendo necessária a aplicação financeira a fim de evitar a defasagem da moeda pela inflação.

Ocorre que, como pontuado pela unidade técnica, não restou comprovado pela Tomadora a devida aplicação de R\$ 837,67 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Assim, tendo em vista que o dano ao erário não atinge o patamar mínimo imposto na Resolução n. 60/2017, julgo com ressalva o presente item, nos moldes do art. 13, § 1º, I e II, da Resolução n. 03/2006; e do art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, determino que seja expedida recomendação aos jurisdicionados para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas na Resolução n. 03/2006 e na Lei n. 8.666/1993, ficando desde já cientes de que no caso de reincidência estarão sujeitos à aplicação de multas administrativas.

#### 2.8 Ausência de tomada de contas

Constata-se, pela instrução da unidade técnica, que houve irregularidades no processo de prestação de contas à concedente. No entanto, tal processo foi realizado sem a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme o art. 233 do Regimento Interno.

De acordo com o contraditório apresentado por Léia da Silva Reis Guzzi (peça 69), controladora interna, esta opinou pela irregularidade das contas e oficiou, em todas as oportunidades, o prefeito municipal. Além disso, conforme os arts. 5º e 13 da LC n. 1/2014, as competências do controlador interno relacionam-se ao apoio de ações fiscalizatórias, controle, acompanhamento e comunicação direta às autoridades responsáveis pelos atos do Poder Público municipal, não podendo vincular-se a qualquer órgão ou entidade.

Contudo, no que toca à atuação do ex-prefeito Atahyde Ferreira dos Santos Junior, os argumentos apresentados no âmbito de contraditório não são suficientes para afastar a irregularidade do item em questão, tendo em vista que, na qualidade de chefe do poder executivo municipal, recebeu ofício notificando a irregularidade, mas deixou de instaurar tomada de contas especial conforme exigência do art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Ante todo o exposto, julgo irregular o presente item e determino a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em prejuízo de Atahyde Ferreira dos Santos Junior.

2.9 Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que não foi possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, pois os Termos de Cumprimento de Objetivos referentes ao exercício de 2014, 2015 e 2016 não foram localizados nos autos; e que também não foi possível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas na celebração de seu ajuste e os resultados então obtidos; contrariando o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa n. 61/11 deste Tribunal de Contas. Embora o termo de cumprimento de objetivos, exigível com fundamento no art. 21, V, da Resolução n. 28/2011; e no art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa n. 61/2011, não tenha sido anexado ao SIT, julgo com ressalva o presente item, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, considerando que, de acordo com as informações constantes nos autos, há registros que indicam que houve o acompanhamento do atingimento dos objetivos propostos na parceria.

Ainda, determino a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, para Althair Ferreira dos Santos, responsável fiscal da transferência.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município De Wenceslau Braz à Associação Beneficente São Sebastião, em razão das seguintes irregularidades:

- (II.6) despesas com servidor vinculado;
- (II.8) ausência de tomada de contas.

Aplicam-se as seguintes multas:

- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Cesar Benedetti, representantes legais da empresa tomadora à época dos fatos, em razão da irregularidade nas despesas suportadas por meio de recibo simples (II.6);
- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de tomada de contas (II.8);
- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos (II.9);
- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Associação Beneficente São Sebastião, em razão da em razão das "despesas com servidor vinculado" (II.6);

Ressalvam-se os seguintes pontos:

- atraso na prestação de contas;
- despesa fora da vigência;
- despesas suportadas por meio de recibo simples;
- ausência de aplicação dos recursos.

Emite-se recomendação ao Município de Wenceslau Braz para que se adapte às exigências trazidas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- atraso na prestação de contas: necessidade de observação de formalidades prescritas na Instrução Normativa n. 61/2011 e Resolução n. 28/2011;
- ausência de certidão nos repasses: necessidade de observação da Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011;
- despesa realizada fora da vigência: necessidade de observância da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011;
- ausência de aplicação dos recursos: necessidade de observância da Resolução n. 03/2006 e na Lei n. 8.666/1993.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno; e tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e o art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Wenceslau Braz à Associação Beneficente São Sebastião, em razão das seguintes irregularidades:

- despesas com servidor vinculado (II.6);
- ausência de tomada de contas (II.8);

II – aplicar as multas na forma a seguir:

- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Cesar Benedetti, representantes legais da empresa tomadora à época dos fatos, em razão da irregularidade nas despesas suportadas por meio de recibo simples (II.6);
- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de tomada de contas (II.8);
- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos (II.9);
- do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Associação Beneficente São Sebastião, em razão da em razão das "despesas com servidor vinculado" (II.6);

III – ressaltar:

- o atraso na prestação de contas;
- a despesa fora da vigência;
- as despesas suportadas por meio de recibo simples;
- a ausência de aplicação dos recursos.

IV - recomendar ao Município de Wenceslau Braz para que se adapte às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- atraso na prestação de contas: necessidade de observação de formalidades

prescritas na Instrução Normativa n. 61/2011 e Resolução n. 28/2011;

- ausência de certidão nos repasses: necessidade de observação da Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011;

- despesa realizada fora da vigência: necessidade de observância da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011;

- ausência de aplicação dos recursos: necessidade de observância da Resolução nº 03/2006 e na Lei nº 8.666/1993;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno; e tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e o art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdãos da Primeira Câmara, n. 265/18 e 1175/18; os Acórdãos da Segunda Câmara, n. 1352/19 e 2456/18; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n. 3331/16 e 1505/17.

**PROCESSO Nº:-214945/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA**

**INTERESSADO:-DEVANIR MOLINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2010/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, DEVANIR MOLINA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1817/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 599/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, DEVANIR MOLINA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, DEVANIR MOLINA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-200041/09**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**RESPONSÁVEIS:-ELZA ROSSETTE DO CARMO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2011/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos transferidos pelo Município de Itambaracá (concedente) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá (conveniente), mediante convênios, visando ao pagamento de despesas com custeio e manutenção da entidade conveniente. Exercício de 2008. Pagamento de despesas a título de parcelamento do INSS. Repasses a entidade sem condições satisfatórias de funcionamento e em débito com a seguridade social. Terceirização indevida dos serviços públicos. Infração aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Irregularidade das contas. Condenação do ex-Prefeito ao pagamento de multas. Condenação da

acumulando dívidas fiscais e previdenciárias ao longo dos anos, demonstrando que os valores transferidos pelo Município de Itambaracá não estão sendo bem geridos pela APMI.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de valores repassados, mediante convênios, pelo Município de Itambaracá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, no exercício de 2008, sob responsabilidade do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO – Prefeito do Município no período – e da senhora ELZA ROSSETE DO CARMO – Presidente da entidade no período.

As transferências tinham por objeto o custeio de despesas da entidade convenente – conforme plano de aplicação previsto no Termo de Convênio n.º 1/2008 (peça 2, página 62) – e o custeio de despesas da entidade para atendimento de crianças em período integral – conforme plano de aplicação previsto no Termo de Convênio n.º 8/2008 (autos apensados n.º 339716/10, peça 2, página 6).

O valor repassado em razão dos convênios totalizou R\$ 471.910,66 (quatrocentos e setenta e um mil novecentos e dez reais e sessenta e seis centavos) (peça 106, página 1).

Após manifestações técnicas iniciais, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou que o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio e a ausência de aplicação financeira poderiam ser convertidos em causa de ressalva das contas (peça 88, páginas 4 e 5).

Adicionalmente, a unidade técnica destacou que as seguintes pendências não haviam sido adequadamente justificadas pelos responsáveis (peça 88, páginas 5 a 10):

- 1) pagamento de despesas a título de parcelamento do INSS;
- 2) repasses à entidade sem condições satisfatórias de funcionamento;
- 3) repasses à entidade em débito com a seguridade social;
- 4) terceirização indevida dos serviços públicos; e
- 5) infração aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Diante das pendências então remanescentes, os respectivos gestores do Município de Itambaracá e da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá apresentaram esclarecimentos (peça 102). Limitaram-se, todavia, a afirmar que a origem do parcelamento das dívidas em face do INSS decorreu de dívidas de folhas de pagamento – e não de pendências referentes ao convênio –, cujos quantitativos de multas, juros e correções não foram discriminados do débito principal por impossibilidade contábil.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não foram apresentadas novas informações ou demonstrações aptas a corrigir as irregularidades apontadas, indicando, desse modo, a seguinte matriz de responsabilização (peça 106, páginas 12 a 14):

Conduta	Responsável	Normas infringidas	Sanção
Pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS, sem relação com o período conveniado.	Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, CNPJ nº. 77.344.505/0001-06.	Art. 5º da Resolução 03/2006 TCE-PR.	Ressarcimento no valor de R\$ 77.359,59 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).
Repasso de recursos públicos a entidade sem condições satisfatórias de funcionamento.	Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, CPF nº 112.885.669-72.	Art. 17 da Lei nº 4320/64.	Aplicação de multa com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta.	Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, CPF nº 112.885.669-72.	Art. 37, II da CF/88.	Aplicação de multa com base no Art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Repasso de recursos públicos a entidade em débito com a seguridade social.	Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, CPF nº 112.885.669-72.	Art. 195, inciso IV, § 3º da CF/88.	Aplicação de multa com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Não contabilização das despesas de pessoal realizadas por meio da APMI.	Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, CPF nº 112.885.669-72.	Art. 18 LC nº 101/2000.	Aplicação de multa com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 638/22 – 2PC (peça 107), corroborou as conclusões da unidade técnica.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Nos termos da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106), a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá não apresentou novas justificativas relativas à (i) ausência de condições satisfatórias de funcionamento da entidade por ocasião das transferências do Município, (ii) ao débito com a seguridade social, (iii) à terceirização indevida dos serviços públicos e (iv) à não contabilização das despesas de pessoal realizadas por meio da APMI.

Desse modo, quanto a referidas irregularidades, devem prevalecer as constatações expostas pela então Diretoria de Análise de Transferências à peça 88 (destaquei): Conforme documentos acostados aos autos, constatamos que a entidade está

acumulando dívidas fiscais e previdenciárias ao longo dos anos, demonstrando que os valores transferidos pelo Município de Itambaracá não estão sendo bem geridos pela APMI.

Levando-se em conta os dados extraídos do sistema SIM-AM, concluímos que a entidade recebe recursos municipais até o presente exercício, restando claro, portanto, que o Município de Itambaracá, não verifica previamente se a entidade tem condições satisfatórias de funcionamento, para receber recursos próprios, contrariando os ditames da Lei 4320/64, in verbis:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

[...]  
 Conforme explanado nos itens precedentes e de acordo com a própria declaração dos interessados, a APMI está, há muito tempo, em débito com a seguridade social, acumulando dívidas previdenciárias de valores elevados e muito superiores, inclusive, à sua receita anual.

[...]  
 Demonstrada, portanto, a falta de planejamento da entidade na gestão dos recursos recebidos, já que se os valores transferidos foram utilizados para pagamento de dívidas previdenciária de períodos pretéritos, as contribuições atuais não estão sendo satisfeitas pela APMI, gerando, por consequência, novo passivo previdenciário, o qual, se a entidade não possui outra fonte de receita senão a dos recursos repassados pela municipalidade, indubitavelmente serão novamente custeadas com recursos públicos através de convênios.

O Art. 195 da Constituição Federal, no § 3º do inciso IV1, traz como requisito para o recebimento de transferências voluntárias, que a entidade esteja rigorosamente em dia com seguridade social, o que não se verifica no presente caso.

[...]  
 Consta-se que do total das despesas executadas na Assistência Social do Município de Itambaracá em 2008, quase 70% (setenta por cento) foram por intermédio dos Convênios firmados com a APMI.

Desse modo, resta cediço que o Município de Itambaracá terceirizou indevidamente os serviços públicos na área de assistência social, não sendo caracterizado o caráter complementar da prestação de serviços pela APMI.

[...]  
 Em que pese os índices de que trata o art. 19 da LRF estarem dentro dos limites legais permitidos, entendemos que as despesas com pessoal realizadas por meio do convênio firmado com a APMI deveriam ter sido contabilizadas nos moldes do Art. 18 da LC 101/2000, em face da flagrante terceirização dos serviços públicos demonstrada no item precedente.

Assim, mantidas as irregularidades dos itens, proponho que o senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO seja condenado, por três vezes, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e, por uma vez, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da mesma lei.

Por fim, entendo que o pagamento de despesas a título de parcelamento do INSS também se mostrou irregular, visto que a própria entidade reconhece que tal parcelamento referiu-se a folha de pagamento de períodos estranhos ao exercício previsto no convênio.

A má gestão financeira dos recursos por parte da entidade decorreu do acúmulo de dívidas em face da Receita Federal, as quais geram multas, juros e honorários em alta e gravosa quantidade, conforme demonstrado pela unidade técnica (peça 106, página 4).

No caso em análise, a entidade se utilizou dos recursos públicos repassados em 2008 para pagamento de dívidas de contribuições previdenciárias contraídas em períodos muito anteriores ao da vigência pactuada.

Desse modo, considerando irregulares as contas em análise, proponho que a entidade seja condenada à restituição parcial dos recursos transferidos, no valor de R\$ 77.357,59 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao processo 60.430.893-0 do INSS, conforme Instrução n.º 4524/09 – DAT (peça 5, página 4).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá no período em exame, e da senhora ELZA ROSSETE DO CARMO, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá no período;
- 2) condene a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá à restituição de R\$ 77.357,59 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da fundamentação; e
- 3) condene o senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO ao pagamento, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e, por uma vez, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da mesma Lei.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá no período em exame, e da senhora ELZA ROSSETE DO CARMO, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá no período;
  - 2) condenar a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá à restituição de R\$ 77.357,59 (setenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da fundamentação; e
  - 3) condenar o senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO ao pagamento, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e, por uma vez, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da mesma Lei.
- Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHORPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*I. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

*§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

*I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*

*II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*

*III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;*

*IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*

*V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;*

*VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*

*b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*

*c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.*

**PROCESSO N.º: -538618/20**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**RESPONSÁVEIS: -FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**

**INTERESSADA: -SUELI RIBAS DE OLIVEIRA BALBINO**

**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2012/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Inconsistência no cálculo dos proventos: alegação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de que não foram seguidos os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica n.º 3/2018 – CGF deste Tribunal, em especial quanto à metodologia de apuração da média dos 80% maiores salários de contribuição da servidora.

2) Ausência de efetiva repercussão prática da possível incorreção dos valores: garantia de proventos não inferiores ao salário-mínimo; verificação de que as quantias apuradas não superam tal patamar (variando entre R\$ 520,63 e R\$ 576,96), independentemente das metodologias de cálculo utilizadas pelo Município e pela unidade técnica.

3) Legalidade e registro do ato. Determinação ao Município e ao Fundo de Previdência para que, no cálculo de futuros benefícios, observem os parâmetros fixados na referida nota técnica.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI RIBAS DE OLIVEIRA BALBINO, Gari do Município de Siqueira Campos.

Em primeira análise (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou impropriedade no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da servidora – divergência ocasionada, em princípio, pela inobservância da Nota Técnica n.º 3/2018 deste Tribunal[1]:

Nota-se, que não houve observância, pela Entidade previdenciária, da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR. Esta dispõe que o cálculo da média das 80% maiores remunerações será realizado pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática: 1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;

(...)

A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário-mínimo vigente na data do cálculo (R\$ 998,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário-mínimo vigente no mês de referência da remuneração.

Insta salientar que tal sistemática de cálculo é prevista no item 7.4.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.

Portanto, cabe à origem a retificação dos dados mediante versionamento do SIAP conforme tabela abaixo, além de retificar os atos pertinentes e juntar a respectiva documentação comprobatória, deve esclarecer o valor dos proventos de R\$ 577,01. Conforme exposto pela unidade técnica, o cálculo da média das 80% maiores remunerações realizado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) resultou no valor de R\$ 1.146,88, de forma que os proventos, calculados de modo proporcional ao tempo de contribuição (48,38%), corresponderiam a R\$ 554,86, com garantia de percepção do salário-mínimo. Já a média apurada pelo Município foi no valor de R\$ 1.192,57, o que resultaria em proventos mensais de R\$ 576,96.

Em resposta, o Município realizou novo cálculo (peça 30) e editou ato retificador da aposentadoria (peça 27), de modo a alterar para R\$ 520,63 o valor do benefício, com garantia de percepção do salário-mínimo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisando os documentos, afirmou que o novo cálculo da média também está incorreto (peça 31): Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 09/2019 publicada em 09/09/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.019,90. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 09/09/2019, foi de R\$ 1.076,04. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 09/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 09/09/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 10/08/2022 [destaque].

Novamente intimado, o Município de Siqueira Campos não apresentou esclarecimentos (peça 48). Assim, em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do ato (peça 49).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas observou que a incorreção no cálculo da média das 80% maiores remunerações não modificaria efetivamente o valor dos proventos da interessada, já que, de qualquer modo, fica assegurada a percepção do salário-mínimo (peça 52). Por esse motivo, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, com a expedição de determinação ao Município e ao Fundo de Previdência para que passem a seguir os critérios estabelecidos na referida norma técnica do Tribunal:

Sustenta a unidade técnica que, nestes casos, deve ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo vigente na época do respectivo mês de competência, e não aquele vigente na data de realização do cálculo.

Sem adentrar no mérito de tal discussão, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que na data de concessão do benefício originário, setembro de 2019, o salário mínimo equivalia a R\$ 998,00, e que o valor da média tido por correto pela unidade instrutiva seria de R\$ 1.146,88, ainda sem aplicação da proporcionalidade 48,38%. Ou seja, caso aplicada a metodologia da Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR, na prática, a servidora permanecerá fazendo jus a proventos no valor de R\$ 998,00, em razão da garantia de percepção do salário mínimo.

Neste contexto, parece-nos mais razoável, eficiente e justo, que este Tribunal registre o ato de inativação da servidora Sueli Ribas de Oliveira – jurisdicionada que não teve qualquer ingerência no cálculo da média utilizado para apuração de seus proventos –, sem prejuízo da emissão de determinação ao Município e Fundo de Previdência de Siqueira Campos para que passem observar a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do vigente Decreto nº 116/2022 (peça 27), com emissão de determinação ao Município de Siqueira Campos e ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, para que passem a observar a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR na realização do cálculo da média dos benefícios previdenciários, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores, como, aliás, já sugerido no recente Parecer nº 374/23-4PC, emitido por este Procurador em ato de inativação (processo nº 498349/19) análogo ao presente.

Diante do fato de que eventual incorreção do cálculo dos proventos não tem repercussão prática, pois, independentemente da metodologia, o valor apurado é inferior ao do salário-mínimo – que é assegurado à interessada –, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato em exame; e
- 2) determine ao Município de Siqueira Campos e ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos que, no cálculo de futuros benefícios, observem os parâmetros fixados na Nota Técnica n.º 3/2018 – CGF deste Tribunal de Contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato em exame; e
- 2) determinar ao Município de Siqueira Campos e ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos que, no cálculo de futuros benefícios, observem os parâmetros fixados na Nota Técnica n.º 3/2018 – CGF deste Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 567/17, do Ministério da Fazenda, informa que a análise da forma de cálculo da média das 80% maiores remunerações, para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, passará a ser realizada pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:**

**1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;**

**2º - Os valores levados ao cálculo da média devem ser atualizados até a data da concessão do benefício.**

**PROCESSO N.º:-163496/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-ANA CRISTINA DE CASTRO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2013/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-192534/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI**

**RESPONSÁVEL:-IVAN CARLOS DE MORAES**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2014/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-203099/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**RESPONSÁVEL:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2015/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-22263/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL:-GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2016/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES, Diretor-Geral da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES, Diretor-Geral da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-755395/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA REGINA BARRETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2017/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria de Vera Regina Barreto, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 10586, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.021, de 01/09/2017 (fl. 002 da peça processual nº 010), retificada pela Resolução nº 1915/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.439, de 15/06/2023 (peça processual nº 048), tendo sido protocolada em 26/10/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 25443/22 – peça processual nº 027) verificou que, no período de 01/01/1994 a 15/01/2004, houve a percepção com incidência de contribuição previdenciária da verba denominada “Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI”, mas que esta não foi incorporada aos respectivos proventos de inativação. Ainda, notou que, segundo o art. 18 da Lei Estadual 13.666, de 05/07/2002[2], é vedada a incorporação da referida gratificação. Finalmente, apontou que não há certidão de contribuição referente ao período de 01/07/1975 a 31/08/1977, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 49833/23 (peças processuais nº031 a 033), o PARANAPREVIDÊNCIA ressaltou inicialmente que a verba questionada é de caráter transitório, não fazendo parte do conceito de remuneração. Quanto ao caso em apreço, informou que a verba GADI foi incorporada aos proventos com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 15.044, de 30/03/2006[3], segundo o qual as vantagens previstas no art. 18 da Lei Estadual 13.666/2002 devem ser incorporadas aos proventos nos moldes da legislação aplicável, no caso, o Decreto Estadual nº 7.154, de 04/09/2006, que prevê no seu art. 2º, § 1º[4], para as aposentadorias fundamentadas na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e do art. 3º

da Emenda Constitucional nº 047/2005, que a incorporação das verbas transitórias deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição. A este respeito, ressaltou que a forma de incorporação prevista está de acordo com o texto constitucional e como entendimento pacificado por meio do Acórdão nº 3.155/13 - Pleno.

A CAGE (Instrução nº 7738/23 – peça processual nº 034) entendeu deve ser excluído do cálculo dos proventos o período contemplado entre a publicação da Lei Estadual 13.666/2002 (cujo art. 182 veda a incorporação da verba GADI), e a da Lei Estadual nº 15.044/2006 (cujo art. 6º fundamentou a incorporação da gratificação em questão). Também, verificou que houve erro no preenchimento dos períodos de contribuição no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Ao final, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 409002/23 (peças processuais nº044 a 048), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentação referente à retificação do cálculo da aposentadoria em apreço.

A CAGE (Instrução nº 10673/23 – peça processual nº 049) relatou que foi juntado demonstrativo de cálculo excluindo os meses enquadrados no período de vedação apontado, motivo pelo qual entendeu ter sido sanada a irregularidade objeto da diligência realizada. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 616/23 – peça processual nº 052), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Vera Regina Barreto, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[9], conforme Resolução nº 10586, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.021, de 01/09/2017 (fl. 002 da peça processual nº 010), retificada pela Resolução nº 1915/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.439, de 15/06/2023 (peça processual nº 048), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

I - Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais;

II - Adicional de Voo – AAV: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, para o cargo Agente de Aviação, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de voo, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e incorporável para todos os efeitos legais;

III - Gratificação de Atividade Técnica – GAT: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para o cargo Agente Profissional, para atividades de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser superior ao vencimento base, incompatível com cargo de provimento em comissão, função gratificada, Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intra Muros - GADI, Encargos Especiais e Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE;

IV - Gratificação de Atividade de Saúde – GAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica – GAT, Adicional de Atividade Penitenciária – AAP e Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, não incorporável na inatividade;

V - Gratificação de Atividade Artística – GAA: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, exclusiva para as funções de Bailarino e Músico, que atuem no Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, não incorporável na inatividade;

VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;

VII – ...Vetado...

VIII – ...Vetado...

§ 1º - Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação e fixará os valores das gratificações a que se referem os incisos anteriores.

§ 2º - O funcionário que optar pelas vantagens de que tratam os incisos IV, V e VI do caput do Artigo 15, desta Lei, não poderá receber as vantagens de que trata este artigo e a Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais do cargo de provimento em comissão.

3. Art. 6º Todas as vantagens de caráter pecuniário previstas no artigo 18 da Lei nº 13.666/2002, que não sejam de caráter precário como abono e custeio, comporão a base contributiva para a inatividade, sendo incorporáveis aos proventos de aposentadoria na forma das normas constitucionais aplicáveis e legislação previdenciária em vigor, a partir da vigência desta lei.

4. Art. 2º Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**PROCESSO Nº:-758123/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO:-ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA CRUBELLATE**

**OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, RAFAEL**

**BRITO DO PRADO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACORDÃO Nº 2018/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Crubellate Oliva, ocupante do cargo de agente de serviços gerais e alimentação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 185/2021, publicado no Jornal Gazeta Oficial de 27 e 28 de novembro de 2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/12/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 317/23 – peça processual nº 015) verificou que a data de ingresso no serviço público, em 01/09/2021 (interrompido em 26/11/2021), é incompatível com a aposentadoria escolhida, sendo necessária a realização de diligência para manifestação acerca da interrupção do tempo de contribuição apontada.

Por meio da petição intermediária nº 75028/23 (peças processuais nº019 a 021), o Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales informou que a data de ingresso da servidora aposentada no serviço público é 04/03/1991. Acerca da interrupção do tempo de contribuição questionada, esclareceu que de 01/09/2021 a 26/11/2021 a referida segurada estava em licença sem vencimentos, período no qual contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ainda, informou outros afastamentos da segurada e prestou esclarecimentos acerca do preenchimento destes junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

A CAGE (Instrução nº 4374/23 – peça processual nº 022), verificou que o ingresso da servidora no serviço público em 04/03/1991 foi pelo RGPS, tendo ingressado por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em 14/10/1997. Como a regra de inativação adotada exige o ingresso no serviço público até 19/12/2023, entendeu pela regularidade do apontamento. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Por equívoco, a CAGE (Despacho nº 828/23 - peça processual nº 023) enviou os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 165650/23 (peças processuais nº026 a 028), o Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales acordou com a manifestação da unidade técnica pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos autos.

A CAGE (Instrução nº 9580/23 – peça processual nº 029) registrou que houve equívoco na tramitação do presente processo e, reiterando que os esclarecimentos prestados comprovaram a regularidade da data de ingresso da segurada no serviço público, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 543/23 – peça processual nº 032), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria voluntária de Ana Maria Crubellate Oliva, ocupante do cargo de agente de serviços gerais e alimentação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[6], conforme Decreto nº 185/2021, publicado no Jornal Gazeta Oficial de 27 e 28 de novembro de 2021 (peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: -43636/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SIMONE WEIBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2019/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Atto de inativação. Revogação de ato. Perda de objeto. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a Sr.ª Simone Weiber, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 35, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná[1], conforme Resolução nº 9735, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.833, de 16/12/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 26/01/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9218/23 – peça processual nº 016) verificou a perda de objeto dos presentes autos em razão da revogação do ato pela Resolução nº 80/2023 e retorno da servidora à ativa, opinando pelo arquivamento.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 504/23 – peça processual nº 019) opinou pelo encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi revogada pela Resolução nº 80/2023, com o subsequente retorno da servidora à ativa, acarretando a perda de objeto deste processo, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, considerando que a aposentadoria concedida a Sr.ª Simone Weiber, ocupante do cargo de professor, foi revogada pela Resolução nº 80/2023, com o subsequente retorno da servidora à ativa, acarretando a sua perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 1º. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

I - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº:-282010/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, OSCAR DELGADO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2020/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2022. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. André Junior de Paula, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.477/23 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 487/23 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. André Junior de Paula, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. André Junior de Paula, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº:-205687/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2026/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto De Seguridade Social do Município de Lobato. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade da Sra. Elizetty bergamo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2426/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 461/23 – 6PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da Sra. Elizetty bergamo, no exercício de 2022, no INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Sra. Elizetty bergamo, no exercício de 2022, no INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-212314/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOÃO LUIZ MONTEIRO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2027/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz - Estado do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz - Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Luiz Monteiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2460/23-CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 475/23 – 7PC (peça 14), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. JOÃO LUIZ MONTEIRO, no exercício de 2022, do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz - Estado do Paraná.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. JOÃO LUIZ MONTEIRO, no exercício de 2022, do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz - Estado do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-215321/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2028/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2764/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 529/23 – 5PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas Sra. Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, no exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas Sra. Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, no exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-220171/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-SOELI APARECIDA HIPOLITO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2029/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Danieli Zwięgoski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2063/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 460/23 – 3PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Danieli Zwięgoski, no exercício de 2022 no INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Danieli Zwięgoski, no exercício de 2022 no INSTITUTO

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-222344/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-TATIANA TURRA KORMAN**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2030/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Tatiana Turra Korman.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2065/23-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 466/23 – 3PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da Sr. Tatiane Turra Korman no exercício de 2022 no INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Sra. Tatiane Turra Korman no exercício de 2022 no INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-269456/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**

**INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2031/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/Amerios - 12ª R.S.. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Claudio Sidiney de Lima.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2722/23-CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 509/23 – 6PC (peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Claudio Sidiney de Lima, no exercício de 2022 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CISA/AMERIOS - 12ª R.S..

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Claudio Sidiney de Lima, no exercício de 2022 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-270950/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA**

**- CONSAMU**

**INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2032/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1923/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 479/23 – 3PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, no exercício de 2022 do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, no exercício de 2022 do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-276991/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR**

**INTERESSADO:-JIAN CARLOS HARTT VIDIGAL**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2033/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jian Carlos Hartt Vidigal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2410/23-CGM (peça

19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 466/23 – 7PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas Sr. Jian Carlos Hartt Vidigal, no exercício de 2022 da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - PR.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas Sr. Jian Carlos Hartt Vidigal, no exercício de 2022 da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul – PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-289171/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2034/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio Franzato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2428/23-CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 489/23 – 3PC (peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas SR. MARCO ANTONIO FRANZATO, no exercício de 2022 do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas SR. MARCO ANTONIO FRANZATO, no exercício de 2022 do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-194700/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 e despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições, em virtude do baixo valor. Regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ANAHY, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de CELSO ANTÔNIO REIS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5016/21 (peça 9), em primeira análise, apontou as seguintes inconformidades:

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

ii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais.

Em decorrência dos apontamentos, foi proposta a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Durante a instrução processual, foi possibilitado ao interessado o exercício do contraditório, chegando até mesmo a se manifestar (peça 17), todavia, não foi apresentada defesa em relação às inconformadas apontadas. Desse modo, a CGM apresentou instrução conclusiva (peça 25), cujo teor foi apenas ratificação do opinativo anteriormente exposto, em face da inércia do responsável.

Seguidamente, o representante do Ministério Público de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, por meio do Parecer nº 149/23 (peça 26), expediu parecer corroborando com a instrução da CGM, pela irregularidade das contas com a aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Insta destacar que o responsável, conquanto tenha se manifestado nestes autos requerendo prazo, nada veio a apresentar após o deferimento do pedido.

Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito, a Unidade técnica, por meio da Instrução n. 5016/21 (peça 9), apresentou o seguinte demonstrativo, em fl. 35:

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2017	24.415,00
1º Semestre de 2018	52.345,00
1º Semestre de 2019	42.695,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	39.818,33
1º Semestre de 2020	41.640,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Demonstrada a inconformidade e oportunizado o contraditório, o responsável manteve-se silente, não apresentando, a título de exemplo, justificativas para as despesas realizadas ou a demonstração detalhada de que elas não são referentes a gasto com publicidade institucional, acompanhadas com documentos probatórios como, por exemplo, cópias de notas fiscais, empenhos, contratos e ordens de serviço.

Conclui-se, portanto, pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da MULTA correspondente.

Apurando-se as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com exceção da publicação legal das normas, regulamentos e editais, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n. 5016/21 (peça 9), expôs o seguinte demonstrativo, em fl. 36:

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	5.205,00
Setembro	5.205,00
Outubro	5.205,00
Novembro	0

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em situação similar à anterior, viu-se apenas a inércia do responsável, não demonstrando, por exemplo, que houve equívoco contábil no momento da classificação das despesas ou juntando comprovantes de realização das despesas que confirmassem que tais gastos fossem referentes a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, como é comum nestes tipos de inconformidades:

EMENTA: Prestação de contas anual do Município Laranjeiras do Sul. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com ressalva.

[...]

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o Interessado demonstrou haver agido com probidade, porém, adotou um caminho formalmente equivocado, portanto, não logrou êxito em sanar integralmente o item apontado, visto que os lançamentos não podem ser alterados, mas foram devidamente justificados. Motivos esses que permitem converter o item em ressalva e afastar a penalidade de multa. [...] (g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 188/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 06/10/2022).

Conclui-se, portanto, pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da MULTA correspondente.

Examinando-se, por fim, o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, foi constatado pelo Órgão Técnico deste Tribunal que não houve o envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros. Pois bem, quando verificado este tipo de situação, os responsáveis usualmente juntam aos autos o documento acompanhado das assinaturas, regularizando-se a situação e convertendo-se o apontamento em ressalva:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

[...]

A primeira impropriedade apontada refere-se a não apresentação dos conteúdos mínimos do Relatório do Controle Interno, em especial o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Na peça processual nº 30, os responsáveis encaminharam novo parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelo presidente e a maioria dos membros. Dessa forma, a irregularidade foi sanada. [...] (g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 187/22, rel. Cons. Nestor Baptista, Segunda Câmara, j. 06/10/2022).

Embora possibilitado ao responsável a apresentação do documento, este manteve-se inerte. Conclui-se, portanto, pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da MULTA correspondente.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela irregularidade com aplicação das multas.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do Município de anahy, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de CARLOS ANTONIO REIS, em face do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais";

b) aplique duas multas administrativas contidas na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência das irregularidades de "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais", a CARLOS ANTONIO REIS;

c) aplique uma multa administrativa contida na alínea b do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em face do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a CARLOS ANTONIO REIS;

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que os apontamentos da unidade técnica, indicados na Instrução 5016/21, não justificam a recomendação de irregularidade das contas.

Com relação ao "Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", pelo que se desprende da referida instrução, fl. 34 da peça 9, o motivo da irregularidade seria o fato de que "Deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros".

Observo, entretanto, que, juntamente com a apresentação das contas, na peça nº 4, fls. 20/21, foi juntado o referido parecer, datado de 31/03/2021, subscrito pelos seus 16 membros, nomeados pelo Decreto 1.712/2019 (fls. 22/24), com o comprovante de publicação a fls. 25/26.

À míngua de outros esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo, respeitosamente, que não há fundamento para a manutenção do apontamento de irregularidade.

Com relação às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020" e às "despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições", a mesma instrução da CGM indica, respectivamente, a fls. 35 e 36, como sendo de R\$ 1.821,67 (R\$ 41.640,00 – R\$ 39.818,33) e R\$ 12.915,00 (somatório dos valores de agosto a novembro de 2020) o valor dos montantes que teriam sido dispendidos irregularmente.

Embora o gestor não tenha apresentado defesa no período do contraditório, tendo sido deferido, inclusive, seu pedido de prorrogação de prazo (fl. 19), entendo que os baixos valores dos montantes dispendidos não justificam a manutenção da irregularidade, ainda mais, por serem esses os únicos apontamentos remanescentes, justificando-se, assim, a sua conversão em ressalva.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 26.609,08, equivalente a R\$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município

de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 73/22 - Segunda Câmara)

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R\$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como "Publicidade Legal" referem-se à "Publicidade e Propaganda", pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 236/21 - Segunda Câmara)

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 219/21 - Segunda Câmara)

5. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Antonio Reis, referentes ao exercício de 2020, do Município de Anahy, ressalvadas as "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020" e "despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr Carlos Antonio Reis, referentes ao exercício de 2020, do Município de Anahy, ressalvadas as "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020" e "despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto por emissão de parecer prévio pela irregularidade e aplicação de multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-182349/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO:-PAULO FALCADE DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2494/23 (peça 36), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item quanto à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Após apresentação do contraditório, ficou demonstrado o saneamento da restrição, porém com ressalvas, tendo em vista o equívoco contábil quando do registro da despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 488/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, pela regularidade com ressalva, quanto à "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, pela regularidade com ressalva, quanto à "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, §1º para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 185778/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RONALDO ADRIANO SARRI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 881/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição de peça 32.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 532996/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 886/23

Diante da renúncia apresentada à peça 353, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à exclusão do nome da procuradora Senhora Emma Roberta Palu Bueno da atuação do processo.

No mais, em atenção ao contido no Parecer nº 586/23-3PC[1], determino a intimação, na forma regimental, do Instituto Confiancpe, por seu representante legal, e da Senhora Clarice Lourenço Theriba para que, querendo, apresentem documentação complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 355.

PROCESSO N.º: 913860/14

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, REGINA DORIGON DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 889/23

Retorna o processo com Informação 68/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmando que foram realizadas anotações quanto à reversão da inativação (objeto dos presentes autos), a margem do seu registro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), atendendo, deste modo, o despacho anterior.

Assim, anteriormente ao retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, cientifique-se o Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 639805/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 890/23

O presente feito se encontra em fase de execução do Acórdão nº 598/22-S1C[1], mantido pelo Acórdão nº 1171/23-STP[2], por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos Senhores José Carlos da Silva Maia e Aldrey Fabiano Azevedo, com aplicação de multa ao primeiro e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do segundo.

Pelo Despacho nº 495/23[3], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminha os autos a este gabinete “para deliberação quanto à inclusão dos agentes públicos no registro que tratam os arts. 515 a 517 do RI[4], com a indicação dos respectivos nomes a serem incluídos, se for o caso”.

Quanto ao Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, não cabe a inclusão do seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, diante do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP[5], no sentido de que a referida medida constitui sanção e, portanto, o reconhecimento da prescrição impede a imposição dessa consequência.

No que diz respeito ao Senhor José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá à época dos fatos, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 848.826 (Tema 835), firmou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Nessa toada, a Resolução nº 2/2020 da ATRICON assim dispõe:

“Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

Dessa forma, relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, a decisão, juntamente com o teor dos autos, deve ser comunicada à Câmara Municipal de São João do Caiuá, para apreciação das presentes contas do gestor, Senhor José Carlos da Silva Maia, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[6], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório, a fim de que o Tribunal proceda aos devidos registros.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 63.

2. Peça 79.

3. Peça 89.

4. “Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrevogável do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

5. Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artágão de Mattos Leão.

6. “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

PROCESSO N.º: 470810/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 891/23

O MUNICÍPIO DE MATINHOS, por seu Prefeito Municipal José Carlos do Espírito Santo, apresentou Consulta, repetindo dois[1] dos três questionamentos apresentados na Consulta autuada sob n.º 87280/23[2], a qual não foi conhecida por tratar-se de caso concreto pelo Despacho 142/23 - GCFC (peça 7), disponibilizado no DETCE n.º 2925, de 17/02/2023. Em face da decisão não foi interposto Recurso de Agravo.

Entretanto, em 12/07/2023, o Consultante protocolou a presente Consulta, repetindo duas das três questões da primeira protocolada, a instruindo com o mesmo parecer

jurídico, podendo-se questionar sua boa-fé.

Como forma de coibir expedientes voltados a burlar a garantia do juiz natural, o Código de Processo Civil, conforme seu artigo 286, inciso II[3], estabeleceu que a reiteração do pedido enseja a distribuição do feito por dependência ao juízo que extinguiu a demanda anterior, sem resolução do mérito, ainda que haja alteração parcial dos réus.

Esta Corte não conta com normativa neste sentido, no entanto, o tema deve ser discutido, tendo em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, explicitada pelo artigo 52, da Lei Orgânica. Isso, pois, para evitar que a parte reitere pedidos idênticos, buscando decisões diversas.

Retornando ao exame de admissibilidade, não admito a presente Consulta, pois procura atender caso evidentemente concreto. Oportuno lembrar que a Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Além disso, não possui esta Corte a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[4] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para ciência.

Em seguida, retorne o processo ao Gabinete para atender ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[5] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. 01. Diante do conteúdo normativo do Parágrafo Único do artigo 08 da Constituição Federal e dos artigos 01, 02 e 06 da Lei Federal 11.699/08, as Colônias de Pescadores podem ser consideradas como entidades sindicais de trabalhadores, ainda que sui generis?

02. As Colônias de Pescadores estão abarcadas pela imunidade tributária conferida aos sindicatos de trabalhadores, prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal?

2. Relator Conselheiro Fábio Camargo.

3. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

5. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553975/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

DESPACHO:-819/23

I. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade da irrisignação.

II. À Diretoria de Protocolo para a devida reautuação.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-401834/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-834/23

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2023, para a aquisição de uma motoniveladora, com recursos provenientes do PARANACIDADE.

Recorde-se que a representação destacou como única impropriedade a exigência de que o maquinário contemple oito marchas à frente e quatro a ré consoante item 3.2 do modelo 07, o que, conforme a representante, restringiria indevidamente a competição.

Anteriormente às justificativas da municipalidade, a representante encaminhou novo petitiório (peça 30), informando que em outro processo, (Representação n.º 414677/23), em desfavor do Município de Jundiá do Sul, este Tribunal de Contas deferiu pedido de medida cautelar de suspensão do certame, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2023, diante do que alega ser a mesma impropriedade de caráter restritivo da competição.

Em sua manifestação (peça 34), o município esclareceu que: (i) os recursos para a aquisição do objeto da licitação são oriundos de convênio junto ao Estado do Paraná através do PARANACIDADE e as especificações técnicas do bem a ser adquirido decorrem de aprovação do citado ente; e (ii) inexistiu restrição à competitividade, dada a participação de seis empresas.

Em um segundo momento (peça 36), a municipalidade complementou seu ofício anterior, encaminhando autorização para homologação do certame emitida pela ParanaCidade, em vista da observância de todos os tramites legais.

Pois bem.

Apesar de expressamente solicitado no Item IV.d do Despacho n.º 683/2023 (peça 26), não houve o encaminhamento pela municipalidade da íntegra do procedimento licitatório vergastado, a demonstrar o asseverado pelo ente municipal quanto à participação de número significativo de licitantes, o que fragilizaria a alegação de restrição à competitividade.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, novamente, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, encaminhe cópia da integralidade do procedimento licitatório que teve sua fase externa inaugurada pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2023, notadamente a(s) ata(s) da(s) sessão(ões) de julgamento do pregão.

Com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-476630/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-836/23

Submete-se ao crivo desta Corte expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, ao que parece formulada por JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para veículos leves, vans, ônibus, micro-ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal.

Compulsando detidamente os elementos que compõe os autos, tem-se que foram apresentados os seguintes documentos: proposta de preços lavrada pela representante ao referido certame (peça 3); carteira nacional de habilitação de JOSE CARLOS DEZEN (peça 4); petição de recurso administrativo interposto na referida licitação pela representante em face da classificação da empresa MULTI comércio de Pneus Ltda. (peça 5); catálogo de preços da marca MAXAM (peça 6); contrarrazões ao referido recurso da empresa MULTI comércio de Pneus Ltda. (peça 7); proposta de preços da empresa MULTI comércio de Pneus Ltda. (peça 8); termo de referência do referido edital (peça 9); Edital do Pregão Eletrônico n.º 37/2023

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-207763/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

DESPACHO:-817/23

I. Acato o sugerido pelo órgão ministerial (Parecer n.º 787/2023, peça 189) e considerando a apresentação de novos documentos pela APPA (peça 183), previamente à análise e à decisão acerca de eventual perda de objeto, oportunize-se nova manifestação à representante e ao amicus curiae, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608150/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

DESPACHO:-818/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

(peça 10); e decisão do pregoeiro no citado recurso (peça 11).

Concessa venia, a representante se limitou ao encaminhamento de peças do procedimento licitatório, no qual figurou como participante, sem ter vertido de forma expressa os elementos mínimos necessários à hígida propositura da representação, eis que dele não consta petição formal com a exposição com clareza dos fatos, nem a mínima delimitação do pedido, entendido esse como aquilo que se intenta com a instalação do processo. O estado dos autos nesses termos contraria o disposto no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), que explicita a necessidade de que a denúncia deverá expor com clareza os fatos (disposição aplicável às representações da Lei n.º 8.666/1993, segundo dicção do artigo 282, § 2º, do RITCEPR), e mesmo o constante no artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que exigem que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações, dispositivo esse aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas (consoante faculta o artigo 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a representante para que, no prazo de 15 dias, emende à inicial, encaminhando petição explicitando a causa de pedir e o pedido que servem de substrato à representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 565280/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1019/23

Retorna o presente expediente, que negou o registro do ato de inativação do servidor ADEMIR PLASSE, ocupante do cargo de Analista de Finanças no Município de Curitiba, consoante Acórdão nº 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40), expedindo-se as seguintes determinações:

I – Negar registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela “Gratificação SMF”, considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor;

II – determinar a remessa dos autos, com fulcro no item 2 do Prejulgado nº11, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Após análise da documentação acostada aos autos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 62/68), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 482/23 – CMEX (peça 70), concluiu que: (i) as determinações decorrentes do Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara foram parcialmente cumpridas pelas Entidade; (ii) ressaltou que desde 04/10/2022, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade; e (iii) opinou pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 716580/22, em que se discute a negativa de registro do ato de inativação do servidor Ademir Plasse, nos termos do Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara.

Pelo Parecer n.º 617/23 – 4PC (peça 71), o Ministério Público de Contas corroborou com a instrução técnica, opinando também pelo sobrestamento do presente feito.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão nos autos n.º 716580/22, período durante o qual fica temporariamente suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória decorrente das determinações impostas pelo Acórdão nº 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40).

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -483415/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-957/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa System Seg Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do

Município de Campo Magro, relativamente ao Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidarieidade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade”, no valor total máximo de R\$ 2.558.189,28.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 24/07/2023, às 9h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

1.1. Ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a precedentes deste Tribunal de Contas, tendo em vista que houve apenas a disponibilização de um modelo de planilha não preenchida e que não contempla todos os serviços, equipamentos e mão de obra exigidos no Termo de Referência; e

1.2. Ausência de realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, sem apresentação de justificativa para tanto.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que “a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Termo de Referência, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os orçamentos detalhados da composição dos custos do edital, com planilha detalhada, de acordo com a lei”.

Por meio do Despacho nº 942/23 (peça 09), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na atuação e a intimação do Município de Campo Magro do respectivo Prefeito Municipal, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 24 horas, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, e dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme certidão de peça 10), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 12 a 25.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Magro para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o integral saneamento da suposta falha que motivou a presente medida, nos termos da fundamentação a seguir, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima, consistente na ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, em aparente contrariedade aos arts. 7º, II, § 2º, II, e § 6º, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.[1]

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se):

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação da mencionada decisão, a seguir transcrita (grifou-se): Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19

– Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Especificamente no caso em exame, sustentou o Município Representado que a exigência legal foi atendida mediante a publicação de planilha de composição de custos a ser preenchida pelas licitantes, e que tal planilha “é apenas um modelo para as empresas licitantes possam esmiuçar todos os custos inerentes a execução do objeto em questão, pois como é de conhecimento o município não detém conhecimento quanto ao gasto de diesel, pneu, ora trabalhada, manutenção preventiva e corretiva nos veículos, e etc, por isso, se optou por disponibilizar planilha para que as empresas, detentoras de tais informações, apresentem tais custos pormenorizadamente.”

Acostou, ainda, a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e ambiental, no sentido de que “a composição dos custos se infere na média dos 03 orçamentos de empresas do ramo”, bem como de que a elaboração de uma planilha de custos seria inviável em razão da grande extensão territorial do Município de Campo Magro e da grande distância até o Município de Fazenda Rio Grande, onde se encontra o localizado o aterro sanitário destinatário dos resíduos sólidos objeto do contrato a ser celebrado.

Em que pese o alegado, a ausência de conhecimento prévio acerca dos custos unitários dos serviços a serem contratados, em princípio, não pode ser admitida como justificativa suficiente para a não elaboração de documento essencial à validade do procedimento licitatório, tendo em vista que seria possível a obtenção dessas informações junto às próprias empresas consultadas durante a pesquisa de mercado, bem como pelo fato de se tratar de serviço essencial e continuado, o que possibilita a obtenção de dados junto aos contratos celebrados anteriormente pelo Município Representado ou junto a outros municípios, ainda que para mero efeito de estimativa. Do mesmo modo, não foram apresentados os motivos pelos quais a extensão territorial do Município de Campo Magro e sua distância em relação ao Município de Fazenda Rio Grande tornariam inviável a elaboração da planilha, mesmo porque se trata de fatores objetivos, passíveis de quantificação, e, portanto, de orçamentação na fase interna da licitação.

Todavia, em consulta aos documentos da fase interna do procedimento licitatório (acostados na peça 15), foi possível constatar que o Município licitante, ao realizar a pesquisa de mercado, sequer obteve junto aos potenciais fornecedores a discriminação dos serviços e custos que integram os valores orçados, mas somente os valores globais para cada um dos dois itens que integram o único lote licitado.

Assim, considerando que, para atendimento aos já citados arts. 7º, II, § 2º, II, e § 6º, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, é essencial a apresentação de planilha devidamente preenchida contendo os a composição de todos os quantitativos e seus custos (preços) unitários, verifica-se a presença do elemento da verossimilhança relativamente a essa suposta irregularidade que, nos termos da decisão acima transcrita, inclusive seria apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Em corroboração e a título de orientação, pode-se citar, no mesmo sentido da presente decisão, os Acórdãos nº 903/22, nº 585/22, nº 317/22, nº 799/21 e nº 64/20, proferidos pelo Tribunal Pleno no exame do mérito de Representações da Lei nº 8.666/93, bem como os Acórdãos nº 2291/21, 1860/21, por meio dos quais o Tribunal Pleno ratificou medidas cautelares com base no mesmo fundamento da presente decisão.

Em relação ao apontamento de irregularidade descrito no item 1.2, acima, referente à suposta não realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, não se verifica, por ora, a presença do elemento da verossimilhança, tendo em vista que, como mencionado, constam dos autos do procedimento licitatório os documentos que comprovam a obtenção de orçamentos junto a três potenciais fornecedores (constantes das fls. 38 a 61 da peça 15).

Não obstante isso, importa ressaltar que o exame da questão referente ao preço máximo utilizado na licitação comportará aprofundamento por ocasião do exame de mérito, considerando que, comportando brevemente os autos do procedimento licitatório, não foi possível localizar, neste exame preliminar, a realização de consulta a outras fontes para a formação do preço de referência, ou a apresentação de justificativa detalhada para a sua não realização, o que poderia, em tese, acarretar contrariedade ao entendimento deste Tribunal constante dos Acórdãos nº 1108/20[2] e 4624/17,[3] ambos do Tribunal Pleno.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente unicamente em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.1, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 24/07/2023, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço a ser licitado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nestes autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Campo Magro e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, oportunidade em que deverão juntar os documentos que entenderem pertinentes, bem como comprovar a realização de consulta a outras fontes para a formação do preço de referência ou apresentar a justificativa para a sua não realização, nos termos dos Acórdãos nº 1108/20 e 4624/17, do Tribunal Pleno.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

2. EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

3. EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 188470/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1106/23

I – Durante a instrução do presente expediente, constatou-se que ainda restaram pendentes de esclarecimento alguns pontos, conforme destacou a Unidade Técnica por ocasião da Instrução n. 350/23 (peça 71), fazendo-se necessária a coleta de nova manifestação do gestor das contas e, também, do atual Prefeito.

Oportuno é mencionar que devem ser alegadas todas as razões de fato e de direito pelo responsável à época, não dispensando a juntada de novos documentos.

II – Nesse aspecto, em observância dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, determino a intimação, por ofício acompanhado de AR, do gestor das contas, LUIZ CARLOS VOSNIAK, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das conclusões lançadas pela unidade técnica (peça 71), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III – Também, intime-se o MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie acerca de eventual reedição do relatório de controle interno atinente ao exercício de 2015, considerando a manifestação juntada à peça 38 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva, e para apresentação de esclarecimentos adicionais, se houver.

IV – Em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 705813/22

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1110/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, bem como as citações (a) da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e (b) de BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na presente Tomada de Contas Especial, em específico em relação às conclusões preliminares emitidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução n. 2.974/23 (peça 7), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matricula n. 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -598572/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA BREVES, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ANA CASSIA DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MACIEL, ANY CAROLINY ALMEIDA PAVAO, ARICLEIA DE FARIAS SARTORIO, BARBARA RENATA PEREIRA MARIOTO, BEATRIZ DE SOUZA SOARES, CAMILA PALMA BORDIN, CARLOS MAGNO CARVALHO FERREIRA, CAROLINA MIRANDA NUNES, CELSO WATANABE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CRISTIANE CARDIM, CRISTINA SALES DA SILVA, DALVINA DIAS TEIXEIRA GUERREIRO, DANIELA GOES ARRUDA, DANIELLY PATEIS SOARES DE MEDEIROS, DOUGLAS OLIVEIRA PINHEIRO BARBOSA, ELIANE DA CRUZ RIBEIRO, FABRICIO ALVES MASSER EL AFCH, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FLAVIA ANUNCIATI FREIRIA, FLAVIA TORQUATO, FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO, FRANCISCO DI PAULA DIAS, GISLAINE ELOISA COBO, GUILHERME HENRIQUE ROSA PEREIRA, HEVELIN RUIZ GODOY, IZABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JESSICA MORAES ANDRE, JHENIFFER OLIVEIRA BELIZARIO, JHULIA STEINER, JOAO PAULO CAMARGO, JOSILEI TROVAN SICHIERI, KAOANA THAIS CAMPOS, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KELLY FERNANDA VIEIRA LEITE, LATARA CAROLINE VELOSO, LAYLA AUGUSTA HAJJAR, LUCAS MARRONI DE MORAIS, LUCIANO DOS SANTOS TRIGO, LUCIANO KUH, LUIZ AUGUSTO SILVA SILVESTRE, MAIARA MAURICIO MARTINS, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES, MARIA ROSSI RESQUIN SILINGOVSKI, MASSAO KAWAHAMA, MAYARA MORAIS DIAS, NEWTON MACHADO GAGLIARDI FILHO, PALOMA PEREIRA ANTONIO, PATRICIA DE FATIMA BONIFACIO OYAMA, PATRICIA LAZARINI, PATRICIA TEIXEIRA MORETTO, PRISCILA DA SILVA GUIMARAES, RENATA APARECIDA CAMPOS, ROGERIO BATISTA MIRANDA, ROSEMARIA DOS SANTOS GOIS LEITE, ROSINETE MARTA DA SILVA, SILBENE ALINE BERALDO, SISSI MARIA TORCATO PEREIRA, SUELI MENDONCA MUNHOZ, SUZANA APARECIDA DE MELLO, TAMIRES SILVA ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS ALEGRE, THAIS DIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, THAYSA HERTEL CURY PEDROZA, VANESSA BELIZARIO DA SILVA, VANIA MARIA DOS SANTOS, VERONICA MARIA CREPALDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/23

Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro a análise da 4ª fase do ato de admissão de pessoal, complementar, por concurso público, Edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina nº 2664, de 13/03/2015, para provimento do cargo de Agente de Teletendimento I, advinda da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 11826/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 86) e do Parecer 808/23 do Ministério Público de Contas (peça 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. É a decisão.

Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 806267/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSCELIA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/23

Ato de inativação – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, a Resolução de Aposentadoria nº 1917/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba (D.O.M.) nº 11439, em 15/06/2023, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora JUSCELIA MACHADO, CPF nº 631.858.069-72 no cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com 30 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço público, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.842,39 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno,

tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10839/23 (peça nº 57) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 530/23 (peça nº 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -222964/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS LOPES MENDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-322/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-284935/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-323/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-168431/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTÔNIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA

INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-324/23

Considerando a juntada dos documentos às peças 44 a 49, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-173617/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL:-JOSÉ ANTONIO PASE

INTERESSADO:-CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-325/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-326/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal,

para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos solicitados por meio da Instrução n.º 456/23 – CMEX, itens 19 e 20 (peça 279).  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 21 de julho de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº-284200/23

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA  
DESPACHO 407/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 485140/23 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### PROCESSO Nº-496556/22

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO E SÉRGIO MOACIR FABRIZ  
DESPACHO 409/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 480424/23 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1105/23

Processo nº: 266570/20

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 17:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1106/23

Processo nº: 153061/15

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 17:57:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1107/23

Processo nº: 198689/16

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 17:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1108/23

Processo nº: 203365/19

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 17:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1109/23

Processo nº: 492621/15

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 17:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1110/23

Processo nº: 282306/17

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, LOIVO E KIST, NEIMAR JOSÉ KRONE, VALDECIR BISCHOFF

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1111/23

Processo nº: 300258/17

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1112/23

Processo nº: 392890/18

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:01:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1113/23

Processo nº: 482698/20

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:02:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1114/23

Processo nº: 360510/17

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, SAME SAAB, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1115/23

Processo nº: 481489/19

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:03:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: COPY-SIMILE - REPRODUÇÕES GRAFICAS EIRELI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1116/23**

**Processo nº: 876960/18**

Data e hora da redistribuição: 21/07/2023 18:04:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ

Interessado: MOHAMAD HASSAN SMAILI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3562/2023**

**Processo Nº: 485744/23**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 10:42:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3563/2023**

**Processo Nº: 487771/23**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 10:54:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3564/2023**

**Processo Nº: 357371/23**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 10:57:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SHIRLEI TEREZINHA QUEGEG DIAS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3565/2023**

**Processo Nº: 552980/20**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 11:13:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHL, MARCIA SUEMI UTIYAMA, POLLYANA MYRELLA CAPELA DOS SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268818/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3566/2023**

**Processo Nº: 231501/22**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 11:22:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ADRIANA CLASEN, ADRIANA DA SILVA SILVEIRA, ALISSON BOSCO, ALZIRA DOS SANTOS VIEIRA SARMENTO, AMANDA DOLINSKI PADILHA, AMANDA MARA ALVES, ANA MARIA ZEFERINO, ANDREIA CORREA, ANDRESSA IRASILVA ZANETTIN, ANDRESSA MEURER BORGHEZAN E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3567/2023**

**Processo Nº: 120270/22**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 11:33:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANA DIACHUK, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALBERTO LEMKE GONZALEZ, ALCEONE MARCOS BERTELLI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3568/2023**

**Processo Nº: 487739/23**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 12:04:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3569/2023**

**Processo Nº: 487020/23**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 12:18:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3570/2023**

**Processo Nº: 488379/23**

Data e hora da distribuição: 21/07/2023 14:20:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: LUCIANO DIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-509871/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARINES AIMONE PIAZZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3895/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-531915/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3896/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-318545/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-CATARINA MARTINS, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3897/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-436501/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3898/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-388664/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ALINE GISLAINE CUSTODIO FIORESI, BIANCA CRISTINA PEREIRA TRIVIZOLO, BRUNO LUIZ PELIZZARI, CLAUDIA REGINA DA SILVA NEVES, FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN, JOAO GALLO, JOELMA BUENO DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE SOARES, NAYARA CAMILLY DOS SANTOS, PRICILA REZENDE, REGINALDO DIAS DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO APARECIDO DE LIMA VINCI, VALMIR OLIVEIRA TEMPESTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3899/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-609450/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARINA TIEMI KOBAYAMA SONOHARA, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, SONIA GOMES DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3900/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-318590/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO**

**NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELLY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDEDIR LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBAYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MICHELE CORREA MORENO, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3901/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-625711/18**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3902/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 612/23-DP (peça nº 65), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7431/23 - CAGE (peça nº 58):  
- CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-456240/21**  
**ORIGEM-FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3903/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 613/23-DP (peça nº 40),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8100/23 - CAGE (peça nº 33):  
- FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-474602/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3905/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12033/23 - CAGE peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-405517/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-BENEDITO BALBINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3907/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12042/23 - CAGE peça nº 68:  
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-488440/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VICENTE PINTO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3908/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12034/23 - CAGE peça nº 69:  
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-587453/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, JOSE PEDRO NETO, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3910/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12049/23 - CAGE peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-651775/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO-DOMINGOS ADIR PALÚ, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3911/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12045/23 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-627823/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA FIGUEREDO KRAMEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3912/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12055/23 - CAGE peça nº 52:  
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-642641/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GERALDO SOARES MALTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3914/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12035/23 - CAGE peça nº 21:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-21126/19**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3915/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12038/23 - CAGE peça nº 96:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-253117/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, REGINA APARECIDA DE SOUZA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3916/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11967/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-247931/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3917/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11991/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2023.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## GP - Despachos

PROCESSO N.º:-485744/23

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2663/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia integral de petição inicial da Ação Civil Pública decorrente do Inquérito Civil nº MP-0059.17.000377-2, autuado com o fito de apurar ilicitudes no recebimento de diárias resultantes de participação em cursos, pagas pela Câmara Municipal Cândói, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso. Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA N.º 769/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Ata n.º 03/2023

Processo originário: 18843-0/23

Contratada: LICITA LEX LTDA

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de 192 (cento e noventa e duas) unidades de hipoclorito de cálcio.

Valor: R\$ 30.720,00.

Vigência: de 19/07/2023 a 19/07/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Gustavo Ribeiro Dorts	52.117-5
Fiscal Substituto da Ata	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

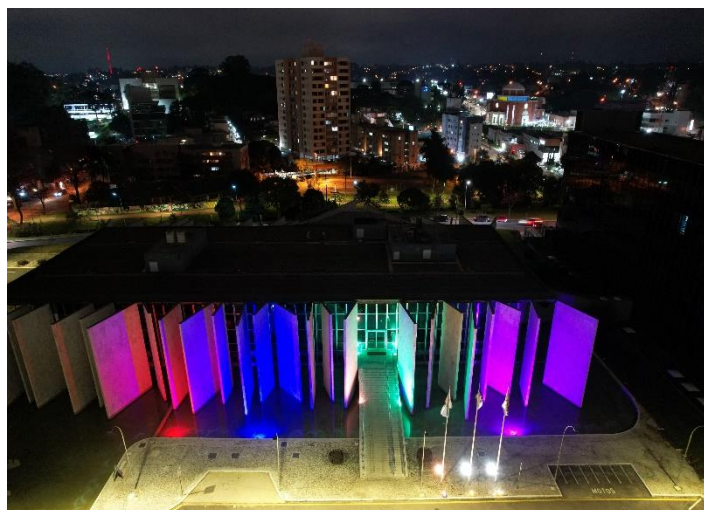
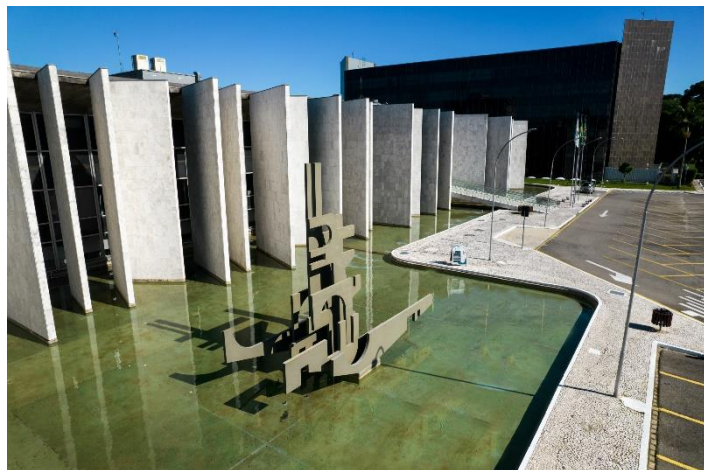
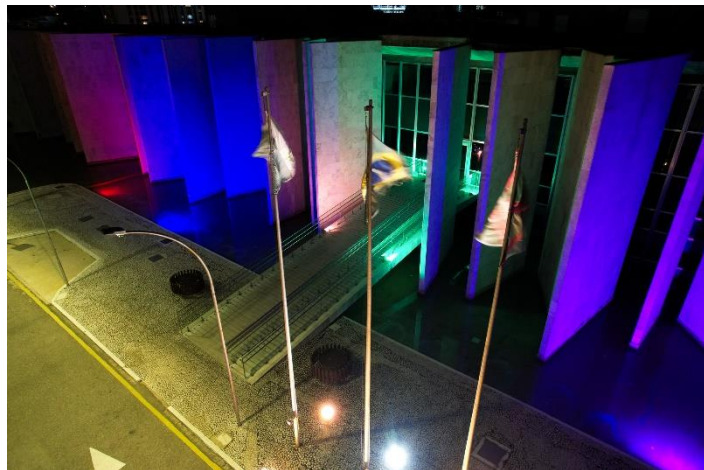
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre